



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

JAQUELINE PEREIRA DE FRANÇA

**A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO E A EFETIVIDADE DO  
CONTROLE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE  
CRIMINOLÓGICA**

SOUSA  
2017

**JAQUELINE PEREIRA DE FRANÇA**

**A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO E A EFETIVIDADE DO CONTROLE  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais-Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA

2017

**JAQUELINE PEREIRA DE FRANÇA**

**A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO E A EFETIVIDADE DO CONTROLE  
DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Ciências  
Jurídicas e Sociais da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento aos requisitos necessários  
para obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais-Direito.

Data de aprovação: 14/03/2017

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Jônica Marques Coura Aragão  
Universidade Federal de Campina Grande-UFCG  
Orientadora

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares  
Prof. Examinador (UFCG)

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ana Flávia Lins Souto  
Prof. Examinador (UFCG)

Dedico, com imensa gratidão, aos meus pais, à minha tia (Tiquinha) e aos meus irmãos, pela confiança e preocupação em cada etapa da minha vida, inclusive na elaboração deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por está sempre ao meu lado e por me permitir alcançar grandes conquistas, assim como aprender com os diversos contratempos.

Aos meus pais, Raimundo França de Moraes e Sônia Maria Pereira Dantas de França, pelo apoio e amor diário, à minha tia, Francisca de Assis Pereira (Tiquinha) por ser minha segunda mãe e aos meus irmãos, Jacyara Pereira de França e Renato França de Moraes, pelo carinho e cumplicidade

Aos demais familiares, em particular José Moraes, e àqueles que assim os considero, em especial, Maria da Glória Soares da Silva (Glorinha), Marilene Máximo e Marlene Sousa pelas palavras de coragem e pelo afeto.

Aos meus amigos da infância, em especial Jaíza Marques e Ewerton Marques, aos da escola, em particular Alane Lopes e Maria Júlia Andrade, aos da universidade, especificamente, Jéssica Cavalcanti, Maíra Brito, Maria Amélia Lima, Monalisa Lopes, Natália Lima, Valéria Lima e Vanessa Severino (minha Nasinha) e aos da vida, em singular Rafaela Marques e Patrícia Almeida pelo companheirismo, apreço e cuidado.

Aos meus supervisores de estágio da 5ª Vara do Fórum de Sousa, da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa – PB, e do 1ª Ofício da Procuradoria da Republica de Sousa-PB, com os quais aprofundei consideravelmente o meu conhecimento jurídico, assim como fiz grandes amizades, em especial, com Julianna Dantas.

À minha orientadora, Professora e Doutora Jônica Marques Coura Aragão, pela paciência e colaboração no desenvolvimento deste trabalho.

*“Tudo posso nAquele que me fortalece”.*  
*Filipenses 4:13*

## RESUMO

O atual cenário político-administrativo brasileiro, lamentavelmente, tem se apresentado como campo fértil para as práticas delitivas caracterizadas pela doutrina como crimes de colarinho branco. Assim, o presente trabalho pretende tecer algumas considerações acerca desse tipo de criminalidade, objetivando analisar a efetividade do controle social formal e informal sobre os delitos desta categoria, ocorridos no Brasil, cuja competência de julgamento seja afeta à Justiça Federal. Como objetivos específicos da pesquisa aponta-se a necessidade de discorrer sobre os crimes de colarinho branco e suas especificidades teóricas e dogmáticas; abordar a efetividade da atuação social e da atuação estatal federal no exercício do controle desse tipo de criminalidade e, ainda, verificar a concretude dos mecanismos utilizados pelas instituições federais de controle, a partir da análise de um estudo de caso. Nessa construção pretende-se responder à problemática: A atuação dos órgãos de controle social da criminalidade de colarinho branco mostra-se efetiva, diante das especificidades deste tipo de delito? A título de hipótese aponta-se que não, por diversos fatores implícitos e explícitos à temática investigada. Para a elaboração do trabalho, será empregado o método de pesquisa dedutivo, uma vez que a pesquisa será traçada de uma análise geral sobre o tema, perfilando para análise específica, a partir de uma construção descritiva não experimental e quanti-qualitativa. Quanto à técnica de pesquisa utilizar-se-á, além da bibliográfica e documental, a observação, através da coleta de dados a fim de obter as respostas necessárias ao problema investigado. O *corpus* que a pesquisa maneja, demonstra a necessidade de investigação científica, vez que o interesse inerente à temática, se justifica a partir da valoração do objeto jurídico atingido por tipos penais dessa natureza, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Criminalidade do colarinho branco; Controle social; Corrupção; Lei de licitações públicas.

## **ABSTRACT**

The current political landscape-Brazilian, unfortunately, administrative has presented itself as a fertile field for criminal practices characterized by doctrine as white collar crimes. Thus, the present work aims to make some considerations about this type of crime, in order to analyze the effectiveness of formal and informal social control on crimes in this category occurred in Brazil, whose jurisdiction of trial is affects the Federal Court. Specific objectives of the research points to the need to expatiate on the white collar crimes and their theoretical and dogmatic specificities; addressing the effectiveness of outreach activities and the federal State in the exercise of control of this type of crime and also check the concreteness of the mechanisms used by federal institutions of control, from the analysis of a study. This construction is intended to respond to the problem: the activities of the organs of social control of white collar crime is effective, given the specific nature of this type of crime? The title chance points that, for implicit and explicit factors to the subject investigated. For the preparation of the work, will be employed the deductive research method, since the research will be drawn from a general analysis on the topic, profiling for specific analysis, from a descriptive not experimental construction and quantitative and qualitative. As for the research technique will be used, besides the bibliographical and documentary, observation, through data collection in order to obtain the necessary responses to the problem investigated. The corpus that the search handle, demonstrates the need for scientific research, as the inherent thematic interest, from the assessment of the legal object hit by criminal types, that is, the dignity of the human person.

Keywords: Corruption; Public bidding law; Social control; White collar crime.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 REFLEXÕES SOBRE OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO</b> .....	12
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS .....	12
2.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL: UMA EXPLICAÇÃO CIENTÍFICA .	17
2.3 CRIME DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A LEI Nº 8.666/93 .....	22
<b>3 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO</b> .....	28
3.1 PENSANDO O CONTROLE DA CRIMINALIDADE .....	28
3.2 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL .....	30
3.3 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL .....	33
3.3.1 Polícia Federal .....	33
3.3.2 Ministério Público Federal .....	37
3.3.3 Justiça Federal .....	40
<b>4 CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UM RECORTE TEÓRICO E PRAGMÁTICO NA LEI DE LICITAÇÕES</b> .....	46
4.1 DOS CRIMES ELENCADOS NA LEI DE LICITAÇÃO .....	46
4.2 UM ESTUDO DE CASO .....	51
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65
ANEXO A - ALEGAÇÕES FINAIS .....	70
ANEXO B: SENTENÇA .....	82

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito possui como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana disposta pela Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, razão pela qual assegura através dos demais dispositivos a concretude de tal atributo.

Nesse sentido, o Estado passa a ser garantidor das necessidades essenciais do ser humano, viabilizando-as por meio dos serviços públicos referentes à saúde, educação, transporte, cultura, saneamento básico, entre outros, a fim de promover o bem estar da sociedade. Entretanto, a realidade da conjuntura política-administrativa do Brasil permite apontar que os direitos sociais, oferecidos pelo Poder Público, mostram-se cada vez mais precários, ensejando o surgimento das mazelas sociais.

Por essa perspectiva é que surge a necessidade de associar, principalmente, a escassez dos recursos públicos à corrupção, uma vez que é por meio desta prática que são desviados grandes valores das verbas destinadas ao orçamento dos serviços sociais. Assim, inserem-se neste contexto os denominados crimes de colarinho branco, os quais são responsáveis por atingir, em grande parte, o patrimônio público.

Dessa forma, as condutas delituosas perpetradas por esta categoria de crimes, apesar das consequências desastrosas que provocam, muitas vezes não são repreendidas de maneira efetiva, contribuindo para que o crime torne-se um meio compensatório, fazendo com que a economia do país sirva, primordialmente, para enriquecer ilicitamente os sujeitos ativos de tais delitos.

A complexidade da execução do delito de colarinho branco, assim como o nível socioeconômico dos seus agentes delitivos mostra-se um desafio diante dos meios existentes para evitá-los, de forma a prejudicar a idoneidade da Administração Pública.

Para tanto, em razão dos impactos decorrentes da execução dos crimes de colarinho branco em relação à concretização das necessidades da sociedade frente a um Estado Democrático, pretende-se avaliar a seguinte problemática: a atuação dos órgãos de controle social mostra-se efetiva, diante das especificidades deste tipo de criminalidade?

Para obter um posicionamento sobre esta indagação torna-se imprescindível analisar detalhadamente as questões relativas aos crimes denominados de colarinho branco. Entretanto, as noções preliminares sobre o tema permitem afirmar que, em razão da divulgação da mídia, no tocante aos casos de corrupção no Brasil, em especial quanto a Operação Lava Jato, o conhecimento sobre os crimes econômicos encontra-se mais inserido no seio da sociedade civil organizada, a qual compõe o controle social informal.

A partir disto, pode-se deduzir que concomitante a este controle, mas sem excluir a sua importância, merece destaque a atuação dos órgãos oficiais do Estado para a persecução penal, tais como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, que compõem o controle social formal, necessários e essenciais, na medida em que cabe a cada um deles, para o deslinde, processo e julgamento dos casos de crimes de colarinho branco, uma vez que o sistema jurídico penal é composto por instituições com atribuições específicas para prevenção e repressão dos crimes.

Para a elaboração do trabalho, será empregado o método de pesquisa dedutivo, uma vez que iniciando com a análise geral sobre o tema, a pesquisa perfilará no registro dos elementos de observação extraídos do estudo de caso nela abordado, a partir de uma construção descritiva não experimental, de análise bibliográfica, documental e quanti-qualitativa. Quanto à técnica de pesquisa utilizar-se-á, além da bibliográfica e documental, a observação, através da coleta de dados a fim de obter as respostas necessárias.

Desse modo, buscando uma resposta concreta para o tema, apresentar-se-á como objetivo geral do trabalho analisar a efetividade do controle social formal e informal sobre a criminalidade do colarinho branco, tomando como amostra a atuação em âmbito federal, nos últimos oito anos, no Brasil.

Já como objetivos específicos pretender-se-á discorrer sobre os crimes de colarinho branco, identificando alguns dos diversos tipos penais que se enquadram neste gênero, assim como tratar sobre a teoria da associação diferencial, abordar a efetividade da atuação estatal, no âmbito da Polícia, Ministério Público e Justiça Federal, e atuação social em casos de crime de colarinho branco, e por fim, verificar a concretude dos mecanismos utilizados pelas instituições de controle, a partir da análise de um estudo de caso.

Assim, o primeiro capítulo do trabalho abordará os aspectos históricos da origem da denominação *White collar*, tratando de demonstrar, a partir do conceito formulado por Sutherland, as características do sujeito ativo deste tipo de criminalidade, assim como a forma como são efetuadas as condutas criminosas. Ademais, será analisada a teoria da associação diferencial, e por último, disporá as leis brasileiras que se enquadram na categoria de colarinho branco, fazendo-se uma análise geral sobre uma delas, qual seja a Lei nº 8.666/93.

Já o segundo capítulo tratará de mencionar os mecanismos de controle social que atuam diretamente na prevenção e repressão da macrodelinquência, na seara federal, a partir da observação do controle social informal, realizado pela sociedade, passando para o controle social formal incumbido aos órgãos do Poder Judiciário, além da Polícia Federal e Ministério Público Federal.

Por último, o terceiro capítulo, detalhará um estudo de caso feito sobre a Ação Penal nº 0000015-34.2014.4.05.8202, que dispõe sobre imputação de crime previsto na Lei de Licitações, a partir da atuação dos órgãos de controle social formal, encontrando-se devidamente sentenciada, apesar de ainda está em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão da interposição de recurso pendente de julgamento.

Dessa forma, torna-se primordial a necessidade de perquirir sobre o tema, uma vez que resta, como último mecanismo responsável pela contenção desta espécie de criminalidade, os trabalhos desempenhados pelos órgãos oficiais de controle formal da criminalidade, já que possuem atribuições peculiares voltadas a repressão das práticas delituosas, a fim de serem resguardadas a paz e o bem estar social.

Por fim, registra-se, também, a relevância temática desse trabalho, ressaltando que a sociedade é a principal vítima dos delitos classificados como colarinho branco, ao terem os seus direitos cerceados pela má utilização das verbas públicas, desviadas para fins de enriquecimento ilícito das pessoas que deveriam ser encarregadas de aprimorarem as bases do Estado Democrático de Direito.

## 2 REFLEXÕES SOBRE OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A criminalidade é um fenômeno que se observa na maioria das sociedades, referindo-se a uma infinidade de situações diferentes que estão aptas a infringirem a lei. Entretanto, diferente do que muitas pessoas estão propícias a pensar, a criminalidade não se restringe apenas àqueles crimes mais perniciosos para a sociedade, baseados na violência, chamados de "crimes de sangue", havendo também a criminalidade reconhecida como macrocriminalidade, praticada sem o uso da violência, cujos fatos delituosos são denominados usualmente de crimes do colarinho branco.

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

O vínculo entre a criminalidade e a violência sempre teve grande repercussão na sociedade, em razão da frequente ocorrência de crimes como assassinatos e tráfico de drogas proporcionarem um impacto imediato na sociedade, devido à aproximação entre vítima e criminoso, além de serem mais visíveis e causarem maior comoção.

É tanto que, de acordo com Baltazar, Stocki, Kafrouni,:

Os crimes que envolvem a prática de violência, como os homicídios, os roubos, os sequestros e os estupros são os que apresentam maiores números de ocorrência. Juntamente com esse aumento nos índices de criminalidade, podem-se observar alterações substantivas nos padrões de criminalidade individual, assim como na descrição das pessoas envolvidas com a criminalidade. (BALTAZAR; STOCKI; KAFROUNI, 2011, p. 111).

Por outro lado, a criminalidade do colarinho branco permaneceu durante bastante tempo à margem da preocupação popular, principalmente por ser cometida por pessoas que não são vistas como criminosas pela sociedade. Mas, em séculos passados ainda foi possível perceber alguma noção de que ricos e poderosos estavam aptos a cometerem práticas delitivas, como demonstra texto de autor desconhecido do século XVII, atribuído durante muito tempo ao Padre Antônio

Vieira, tornando explícita a conexão entre a riqueza e o cometimento de crimes, sendo citado por Beck:

A cobiça de riquezas é como o fogo, que nunca diz basta. Quanto mais pasto damos ao fogo tanto mais se acende e mais fome mostra de mais pasto, acrescentando-a como aquilo que pudera fazer e extinguir. Tal é a cobiça e fome que os homens possuem de riquezas, *Crescit amor nummi, quantum ipsa pecunia crescit*. Disse lá o outro que cresce a cobiça ao compasso das riquezas aumentando a fome delas com a posse, que só a poderá satisfazer. E é o primeiro desengano que damos a todas as unhas que furtam para fartar a sua cobiça e fome que têm de riquezas. Desenganem-se que trabalham de balde, porque maior a hão de ter quando mais se enchem e maiores montes ajuntarem porque é hidropsia que, quanto mais bebe, tanto maior sede tem. Esquadrinhando eu a causa deste apetite insaciável, acho que não procede de fome, mas que nasce de fastio, causa de enjoo – que a todas as coisas do mundo é natural causá-lo – pela corrupção que tem de casa. E daí vem que, enfatiados do que possuímos, suspiramos por mais, cuidando que no que de novo vier acharemos alguma satisfação. (BECK, 2013, p. 125).

Entretanto, apenas no ano de 1872 a criminalidade do colarinho branco passou a ganhar destaque no cenário mundial, quando E. C. Hill apresentou-a no Congresso Internacional sobre a Prevenção e Repressão do Crime, denominando-a de crime no mundo dos negócios. Tempo mais tarde, no início do século XX, Ross, acadêmico da época, escreveu sobre as pessoas que apesar de praticarem crimes durante sua atividade profissional, não eram reprovadas socialmente, rotulando tais pessoas de *criminaloid*.

Bonger, outro acadêmico da época, na sua obra *Criminality and Economic Conditions* mencionou sobre a influência do capitalismo nas atitudes das pessoas, tanto naquelas de classe alta, que estavam ainda mais gananciosas, como naquelas que viviam em extrema pobreza e por isso eram impulsionadas a cometerem delitos. Por sua vez, Morris em 1935 (GIRON, 2008), também acadêmico, fez referência à expressão *criminosos da alta sociedade*, para igualmente apontar este tipo de criminalidade.

Após alguns anos, em 1939, os crimes de colarinho branco tiveram maior conhecimento quando Edwin Hardin Sutherland utilizou o termo *white collar crime*, durante um discurso na American Sociological Association, para caracterizá-los, conceituando-os como “[...] un delito cometido por una persona de respeitabilidad y estatus social alto en el curso de su ocupación”, ou seja, como espécies de crimes praticados, no curso da ocupação profissional, por pessoas que possuem elevado status social e econômico, e são dotadas de um alto nível de respeitabilidade e

confiança perante a sociedade, embora estejam ligadas à abuso de poder econômico e político (OLIVEIRA, 2012, p. 148).

Sutherland, sociólogo norte-americano, influenciou consideravelmente a Sociologia moderna, após seus estudos na Universidade de Chicago, razão pela qual se consagrou chefe do departamento de Sociologia na Indiana University, local onde aprofundou os estudos e desenvolveu as bases para escrever o seu livro *White Collar Crime*, demonstrando o seu interesse no tema, baseado na análise de uma teoria social, assim como em uma teoria geral que justificasse o comportamento do delinquente.

Dessa forma, a denominação crimes de colarinho branco surgiu com o intuito de abranger os delitos sem violência, nos quais seus autores são pessoas da alta sociedade, formada pelos grupos de alto escalão, que se utilizam indevidamente das posições e cargos que ocupam na atividade profissional, a fim de beneficiarem-se financeiramente, de forma ilícita. A alusão à vestimenta de colarinho branco, portanto, representava os trajes dos empresários e políticos utilizados no ofício, em contraposição aos uniformes azuis dos operários e trabalhadores em geral.

Nesse contexto, o enfoque dos estudos criminológicos da época, que buscavam na precária condição de vida dos indivíduos a justificativa para prática de crimes, delimitando a autoria delitiva às classes marginalizadas, mudou de rumo. Assim, não merecia respaldo a percepção de que os ricos e poderosos delinquiriam porque passavam por dificuldades financeiras, ou porque possuíam famílias desestruturadas, ou ainda porque tiveram infâncias conturbadas.

Exemplifica a situação a comparação feita por Sutherland, à época, quando analisava algumas das maiores empresas dos Estados Unidos, conforme transcreveu Beck:

De acordo com Sutherland, não existem razões para pensar que a General Motors tivesse um complexo de inferioridade, que a Companhia de Alumínio da América, um complexo de frustração-agressão, que as Aços Estados Unidos, um complexo de Édipo, que a Companhia de Blindagens tivesse um instinto suicida ou, então, que os DuPonts desejavam regressar ao útero materno. O suposto de que o agressor tenha que possuir alguma distorção intelectual ou emocional não encontrava sustento, e se assim o era em relação aos homens de negócios, da mesma forma ocorreria em relação aos delitos de pessoas de classe econômica baixa. (BECK, 2013, p. 133).

Dessa maneira, a pesquisa de Sutherland relacionou o crime com o mundo dos negócios, ao perceber que existiam verdadeiros criminosos econômicos, que em

razão do seu poder social e financeiro de influenciar o funcionamento do sistema judicial, policial e penal sofriam bem menos as consequências da lei penal.

Como decorrência disso, tornou-se evidente a existência de diferenças significativas entre as punições que recaiam sobre as pessoas de classe alta e as pessoas de classe baixa, podendo ser percebidas as sutilezas na implementação da lei penal em relação às classes mais favorecidas e àquelas marginalizadas.

Sobre o assunto, França aduziu o seguinte:

[...] Ou seja, a diferença entre os crimes estava na implementação da lei penal: os crimes da *lower class* eram assumidos por policiais, promotores e juizes, com sanções penais manifestas por multas, encarceramento ou morte, os crimes da *upper class* ou não resultavam em qualquer ação oficial, ou resultavam em processos indenizatórios na jurisdição civil, ou eram conduzidos por inspetores e comitês administrativos, com sanções na forma de advertência, obrigações de não fazer, perda de licenças e, raramente, multas ou reclusão. reclusão [sic]. E esse tratamento diferenciado ocasionava uma nova distinção, de caráter subjetivo: a segregação administrativa dos criminosos de colarinho-branco com relação aos outros criminosos fazia com que os próprios agentes, o público geral e os criminólogos não os identificassem como reais criminosos. Uma declaração de Daniel Drew (1797-1879), notório fraudador e especulador americano, confirma essa distinção: "A lei é como uma teia de aranha; ela é feita para moscas e, por assim dizer, os menores tipos de insetos mas deixa a grande mamanga-ba8 rompê-la. Quando tecnicidades da lei surgiram no meu caminho, eu sempre fui capaz de as deixar de lado facilmente, como nada" (FRANÇA, 2014, p. 60).

Velloso tratando da mesma temática discorreu:

Howard Becker, da uma afirmação paradigmática "este, claro, é um dos mais importantes pontos da análise de Sutherland do White-Collar crime: os crimes cometidos pelas sociedades são quase sempre processados como casos civis, mas o mesmo crime cometido por um indivíduo é normalmente tratado como uma ofensa criminal" (VELLOSO, 2015, p. 2).

Tal situação era favorecida pelo fato da pobreza, até então, ser considerada causa principal da delinquência, uma vez que principalmente os sociólogos, em seus estudos, restringiam-se apenas aos dados fornecidos pela justiça criminal, meio incapaz de obter todos os tipos de violação penal. Foi nesse sentido que Sutherland, a fim de dá suporte ao seu trabalho, propôs que tais estudos passassem a abranger as instituições de controle e os juízos criminais.

Ademais, os crimes cometidos pelos homens de negócios disfarçavam-se perante a sociedade, em razão do poder e estratégia utilizados para sua execução, tornando-os, muitas vezes, imperceptíveis pelos órgãos de controle, principalmente



pela sociedade, devido as fragilidades destes setores diante da organização desencadeada pelos criminosos do *white collar*.

Como exemplo dos delitos incluídos neste tipo de criminalidade, de acordo com o sociólogo norte americano, foram citados a falsificação em declarações financeiras das corporações, manipulação na bolsa de valores, subornos, propagandas e vendas enganosas, desfalque e desvio de fundos, alteração de pesos e medidas de mercadorias, fraude fiscal, desvio de fundos em liquidação ou falência (FRANÇA, 2014).

Percebe-se, portanto, que a prática dos crimes econômicos e financeiros, preponderantemente executados de maneira silenciosa por delinquentes poderosos e influentes no exercício de sua profissão causam estragos irreparáveis para sociedade, se comparado aos delitos tradicionais.

Desse modo, os danos provocados pelos crimes de colarinho branco, embora indiretos, devastam significativamente a estrutura do Estado Democrático de Direito, pois refletem negativamente na produção, circulação e consumo de riquezas, provocando a desorganização da população ao ocasionar um maior número de desemprego, menos condições de vida, menos investimentos em educação, podendo até ensejar o aumento da criminalidade violenta.

Nas palavras de Veras:

Os crimes do colarinho branco são matéria praticamente desconhecida em detalhes pela opinião pública, pelos operadores do direito, pela polícia e demais órgãos de reação social estatal. Seu efeito lesivo, entretanto, interfere cada vez mais na vida social. Muito da grande desigualdade social e do empobrecimento das nações periféricas é produto de práticas econômicas predatórias e que desconsideram os bens coletivos e difusos de tais sociedades. Meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica, desenvolvimento social, saúde financeira são considerados bens jurídicos do século XXI. Em plena época de globalização econômica, não se pode deixar para segundo plano a tutela de interesses tão importantes para a sobrevivência das nações e da própria qualidade de vida de seus cidadãos. (VERAS, 2006, p. 57).

Portanto, diante das drásticas consequências suportadas pelos indivíduos, propiciadas pelo descaso com a coisa pública, devido à existência de crimes praticados por homens de renome social, mas moral questionável, a Criminologia passou a focar seus estudos científicos em teorias voltadas à explicação do comportamento criminoso, já que a possibilidade de ricos e pobres cometerem crimes restou devidamente observada. É nesse sentido, que se destaca a teoria

desenvolvida por Sutherland, à época, com a intenção de apontar o motivo ensejador da execução dos delitos.

## 2.2 TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL: UMA EXPLICAÇÃO CIENTÍFICA

Durante o período que sucedeu a primeira guerra mundial, os Estados Unidos destacaram-se pelo grande crescimento na economia, sendo responsável, ao final dos anos de 1920, por 42% da produção industrial global. Entretanto, a queda da Bolsa de Valores, em 1929, refletiu consideravelmente de forma negativa durante a década de 30, tendo sido a intervenção estatal, através do *New Deal*, no plano econômico fundamental para combater a crise até então existente.

Esse contexto acabou provocando no cenário norte-americano uma situação de desordem, em razão das novas concepções originadas pelo coletivismo privado e pela adesão do *New Deal* em contraponto a livre competição e iniciativa (FRANÇA, 2014).

Assim, segundo França (2014), tal conjuntura foi primordial para harmonizar-se com a teoria criminológica da desorganização social, com seus conflitos, seus controles e seus processos de interação e aprendizagem, desenvolvida pela Escola de Chicago.

Dessa forma, os acontecimentos verificados durante esse período contribuíram, consideravelmente, para os estudos de Sutherland, permitindo-o moldar o seu conhecimento para a criação de uma teoria geral explicativa do crime, em detrimento das teorias criminológicas tradicionais, que apontavam inúmeras justificativas para o crime (BECK, 2013).

Segundo entendimento de Molina: “entre as décadas de 1930 e 1960, desenvolveram-se várias teorias para as quais o crime derivava de processos sociais e das interações psicossociais do próprio indivíduo”, surgindo, dentre elas, as teorias da aprendizagem social, do controle social e do etiquetamento, enquadrando-se, na primeira, a teoria desenvolvida por Sutherland (MOLINA, 2006, p. 274 apud FRANÇA, 2014, p. 9).

Nesse meio, merece destaque a teoria criada por Gabriel Tarde, segundo a qual, em sua obra “O que é Sociedade”, afirmava prontamente que sociedade era

imitação, passando a classificar o criminoso como um profissional semelhante a qualquer outro que necessita de um lapso temporal para aperfeiçoar-se no seu ofício. Para este jurista francês, o tempo de aprendizagem seria fortemente influenciado pelo processo de imitação, no qual comportamentos habituais passariam a servir de exemplo até tronarem-se costumes.

Assim, Tarde aponta a repetição, a oposição e a adaptação como três forças que interagem nos processos sociais, conceituando a primeira como um método de imitação, a segunda como um procedimento contrário a uma situação constantemente repetida, e a terceira como uma interação entre condutas reiteradas a fim de ser alcançada uma posição aceitável dentre uma delas (TARDE, 1980 apud LIMA; RABELO, 2015, p. 9).

(Gabriel de tarde) [sic] Vê nos processos de imitação e adaptação a característica constante do fato social. A imitação está para ele, contudo, ligada ao processo de identificação, em suas múltiplas e possíveis direções de propagação, que ocupam o vasto terreno que vai das categorias de dominação a de controle e influência, por exemplo, mais também até as categorias de resistência e de contra-repetição.

A categoria da imitação é, para Tarde, a fonte da oposição e da inovação. A invenção, ou a ação subjetiva individual ou relacional, deste modo, é vista por ele em sua obra e, principalmente, nos estudos *La Logique Sociale*, (TARDE, 1895) e *Études de Psychologie Sociale*, (TARDE, 1898a), como a adaptação social elementar. (TARDE, 1980 apud LIMA; RABELO, 2015, p. 9).

Pode-se perceber com isso, que a teoria da associação diferencial foi até certo ponto influenciada por Gabriel Tarde, tendo em vista que, de acordo com França:

A hipótese trabalhada por Sutherland e outros autores<sup>11</sup> sugeriu que os fundamentos da conduta humana são o resultado do aprendizado proporcionado pela experiência cotidiana; ou seja, o comportamento é constantemente promovido e remodelado a partir das reações heteronômicas que a conduta do agente provoca. (FRANÇA, 2014, p. 6).

Corroborando tal posicionamento:

A conduta criminal, pois, é um hábito adquirido: num complexo processo de comunicação social, o indivíduo aprende um comportamento criminoso, os valores criminais, as técnicas específicas e os mecanismos subjetivos de racionalização de seu agir desviado. (MOLINA, 2006, p. 274 apud FRANÇA, 2014, p. 62).

Sutherland iniciou suas publicações com a obra intitulada de “*Principles of Criminology*”, em 1934, trazendo as primeiras considerações sobre a teoria da associação diferencial, consolidada posteriormente pelos seus apontamentos sobre o crime de colarinho branco, em 1939, no 34º Encontro Anual da *American Sociological Society*, ocorrido na Filadélfia.

A Teoria da Associação Diferencial trouxe de maneira singular a explicação para prática do crime, numa tentativa de descartar totalmente a pobreza e os aspectos físicos e psíquicos que a acompanhavam como justificativas para o cometimento do delito, procurando concentrar o motivo para delinquência nas relações pessoais e interpessoais.

Assim, percebeu-se que a aptidão para delinquir não podia está associada a um determinado grupo social, assim como também não podia está relacionada apenas com fatores puramente biológicos ou com o estado de descontrole social. Desse modo, segundo Beck:

A hipótese da associação diferencial consiste na ideia de que a conduta delitiva se aprende em associação com aqueles que definem tal comportamento de maneira favorável, isolando-se daqueles que o consideram desfavorável, bem como que uma pessoa em uma situação apropriada participa dessa conduta delitiva apenas quando o peso das definições favoráveis supera o das desfavoráveis. De acordo com o próprio autor, essa hipótese não é uma explicação completa ou universal do delito, mas talvez se ajuste às informações disponíveis em ambas as classes de delitos melhor do que qualquer outra hipótese geral [...]. (BECK, 2013, p. 144).

Como os estudos de Sutherland desenvolveram-se visando eliminar as teorias criminológicas tradicionais, com o objetivo de mostrar que as pessoas de alto poder aquisitivo também podiam ser delinquentes, o sociólogo norte-americano, para fundamenta-los, analisou um conjunto de decisões judiciais e administrativas em desfavor de 70 (setenta) empresas dos Estados Unidos, consideradas grandes companhias não financeiras (BECK, 2013).

A partir da sua observação, Sutherland concluiu que apontar patologias sociais e pessoais como fator determinante do crime não condizia com a realidade, uma vez que, se assim fosse, não haveria razão para justificar os delitos encabeçados por grupos sociais com elevado poder econômico e financeiro, compostos por pessoas intelectuais e com um bom padrão de vida. Dessa forma, passou a ser contraditório aduzir que pessoas ricas e bem sucedidas cometeriam

crimes por estarem passando por necessidades ou por estarem acometidas de patologias decorrentes da miserabilidade.

Nesse sentido, Sutherland, através da Teoria da Associação Diferencial, complementada pela Teoria da Desorganização Social, encontrou espaço para construir um argumento geral sobre a violação da lei. Para ele, conforme Beck (2013), toda sociedade, ou seja, os ricos e os marginalizados podem cometer crimes, a depender do ambiente em que se encontram.

Assim, de acordo com esta teoria, as pessoas tornar-se-iam delinquentes por estarem inseridas em grupos sociais favoráveis à violação da norma legal, passando a concordarem com as infrações legais, devido à adaptação às condutas ilícitas e às vantagens oferecidas pela prática do crime executado, no ambiente no qual se encontrariam. O aspecto diferencial resultaria do processo de aprendizagem relacionado à frequência e ao modo pelo qual ocorreria a ligação com o grupo no qual se relacionaria, isolando-se daquelas pessoas que não seriam afetadas a conduta criminosa.

O autor do *White Collar Crime*, Sutherland, desenvolveu sua teoria sobre nove pontos essenciais, pelos quais Lima e Rabelo (2015) citando Sutherland (1947), expõem a seguir:

1. "Comportamento criminoso é aprendido". Ou seja, não é herdade [sic] e sim aprendido com alguém, o sujeito ativo não inventa o seu comportamento, mas o copia.
2. "Comportamento criminoso é aprendido pela interação com outras pessoas em um processo de comunicação". Sutherland inclui a comunicação não-verbal nesse processo também.
3. "A principal parte da aprendizagem do comportamento criminoso ocorre dentro de grupos íntimos e pessoais". Sendo assim, fica entendido que não existe a necessidade de vinculação em massa de determinado comportamento para que ele seja copiado, basta que ele venha de um grupo pessoal (amigos, familiares, colegas de trabalho). (SUTHERLAND, 1947 apud LIMA; RABELO, 2015, p. 10-12).

Desse modo, depreende-se que qualquer meio social ou profissional é fundamental para definir o comportamento do indivíduo, que poderá ser influenciado pelas condutas lícitas ou ilícitas das outras pessoas, a depender das vantagens oferecidas por cada uma.

Mais adiante, continua apontando que a execução do crime produz resultados mais vantajosos se comparado com a sua repulsão, fazendo com que o indivíduo

tenda sua conduta para a ilicitude, aprendendo todo os modos de praticá-la, conforme se percebe pela leitura dos seguintes pontos:

4. “Quando um comportamento criminoso é aprendido, a aprendizagem inclui: técnicas para executar o crime, que podem ser complicadas ou simples; e as direções específicas de motivos, impulsos, racionalizações e atitudes”. Incluindo aqui todas as formas de execução do delito em seus pormenores.
5. “A direção específica dos motivos e impulsos é aprendida a partir de definições dos códigos legais como favoráveis ou desfavoráveis”. O texto legislativo passa a ser apenas guias de condutas e não exatamente regras a serem seguidas, por tanto existe uma visão favorável ou desfavorável com relação às leis.
6. “Uma pessoa torna-se delinquente por causa de um excesso de definições favoráveis à violação das leis sobre definições desfavoráveis à violação delas”. Trata-se aqui de um fundamento central para a teoria de Sutherland, nesse ponto ele faz referencias a padrões de comportamentos e não à pessoa que os pratica. O sujeito se associa ao comportamento criminoso da mesma forma que associa-se a um padrão de comportamento anticriminoso (chamado comportamento neutro). (SUTHERLAND, 1947 apud LIMA; RABELO, 2015, p. 10-12).

Por fim, conclui demonstrando que o conhecimento acerca da conduta criminosa depende de diversos fatores, não sendo adquirido de qualquer forma, segundo expõe os últimos pontos, a seguir:

7. “Associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade”. Esse fundamento traz que as associações com os comportamentos criminosos e anticriminosos podem variar de acordo com o momento em que foram expostos ao sujeito, sua frequência, duração, prioridade e intensidade para que se repita em sua vida de forma natural.
8. “O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por associação com padrões criminosos e anticriminosos envolve todos os mecanismos envolvidos em qualquer aprendizagem”. Em outras palavras, Sutherland diz que trata-se de todo um processo de aprendizagem e não uma mera imitação sem fundamento.
9. “Enquanto comportamento criminoso é uma expressão de necessidades e valores gerais, ele não é explicado por essas necessidades e por esses valores, dado que comportamento não criminoso é uma expressão das mesmas necessidades e dos mesmos valores”. (SUTHERLAND, 1947 apud LIMA; RABELO, 2015, p. 10-12).

A teoria da associação diferencial, portanto, buscou esclarecer o fundamento pelo o qual um indivíduo era impulsionado a exercer comportamentos infratores da ordem legal. Entretanto, a partir do momento em que surgiu a necessidade de explicar a existência do crime, a supramencionada teoria tornou-se insuficiente já que, por meio dela somente era possível explicar que o indivíduo delinquia porque era influenciado pela existência de um criminoso preliminar.

É dessa maneira que Sutherland integra em seus estudos a Teoria da Desorganização Social, uma vez que a mesma baseava-se na situação de conturbação, na qual se encontrava o país naquela época, marcado pela intervenção estatal e pelo liberalismo econômico. Assim, a citada teoria pregava que “as variações de criminalidade e delinquência encontravam sua caracterização nas comunidades desorganizadas socialmente, em que a falta de controle diminuía os obstáculos para se cometer o crime” (LEAL; BASTOS NETO, 2013).

Então, pela necessidade de prevenir e repreender as atitudes dos transgressores ora estudadas pela Criminologia, surge no Brasil à intensificação de um arcabouço normativo tendente a cumprir tal função, a fim de tipificar condutas do colarinho branco, até pouco tempo desconhecidas pela sociedade.

### 2.3 CRIME DO COLARINHO BRANCO NO BRASIL: UM OLHAR SOBRE A LEI Nº 8.666/93

No Brasil, a Criminologia começou a ser difundida no final das últimas décadas do século XIX, sendo fortemente influenciada pelos estudos criminológicos da época, desenvolvidos nos Estados Unidos e na Europa. Nesse contexto, a criminalidade do colarinho branco começou a ganhar mais espaço no cenário brasileiro durante a década de 80, trazendo noções introdutórias sobre o direito penal e o mundo dos negócios.

Assim, de acordo com Rinaldo Pinheiro em seu artigo publicado no banco de dados do JUS:

No Brasil, infelizmente são várias as histórias relacionadas ao crime do colarinho branco, principalmente os oriundos dos políticos brasileiros e grandes empresários que movimentam a economia nacional, desde a época da monarquia tais crimes vêm sendo cometido, todavia a partir da década de 60 vem ficando cada vez mais comum, a prática de se levar vantagem em tudo em detrimento da coletividade. A intensificação ocorreu a partir da década de 80 quando da crise econômica, fez com que aqueles que tinham um pouco mais de acesso a informações pudesse retirar vantagens da sociedade. (PINHEIRO, 2013).

A partir de então, a expansão do capitalismo contribuiu de maneira significativa para o surgimento de um direito penal econômico, com uma nova

concepção acerca da criminalidade em razão dos danos irreparáveis provocados à ordem social, econômica e política.

Dessa maneira, de acordo com as palavras de Amaral (2015), o Brasil passou a necessitar de uma legislação que tipificasse comportamentos tendenciosos a abalarem a estrutura econômica e financeira do país, devendo sujeitar-se a uma repressão e prevenção administrativa e penal.

Nessa ocasião em 1982, o Grupo Brasileiro de Associação Internacional de Direito Penal reuniu-se para discutir as relações envolvendo estudos penais econômicos, muito embora, no Brasil, desde muitos anos, juristas interessavam-se pela ligação entre o direito econômico e a criminalidade.

Diante de tanta discussão sobre este ramo, com criação de anteprojetos de leis, após 50 anos do discurso de Sutherland, possui marco inicial da criminalidade do colarinho branco no Brasil, a Lei nº 7492/1986, relativa aos crimes contra o sistema financeiro, conjecturando sanções a serem cumpridas com penas privativas de liberdade, com regime inicial fechado, sendo nas últimas décadas criada várias espécies normativas enquadradas na categoria dos crimes do colarinho branco no Brasil.

Sobre o assunto, Beck (2013) aponta que:

Dentre os referidos diplomas legais penais (e, repita-se, de uma forma geral), podem ser destacados: a Lei 1.521/1951 (relativa aos crimes contra a economia popular), a lei 4591/1964 (dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias), a lei 4595/1964 (dispõe sobre a política e as instituições bancárias e creditícias, bem como cria o Conselho Monetário Nacional), a lei 4947/1966 (fixa normas de direito agrário), lei 6766/1979 (dispõe sobre o parcelamento do solo urbano), lei 7492/1986 (define os crimes contra o sistema financeiro nacional), lei 8078/1990 (dispões sobre a proteção do consumidor, estabelecendo crimes contra as relações de consumo), lei 8137/1990 (define crimes contra a ordem tributária, econômica e outros crimes contra as relações de consumo), lei 8666/93 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), lei 9279/1996 (regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial), lei 9605/98 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), lei 9613/98 (dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e visa impedir a utilização do sistema financeiro para ilícitos), a lei 10303/2001 (que, alterando dispositivos da lei 6.385/1976, cria os crimes contra o mercado de capitais), lei 11101/2005 (lei de falências) e a lei 11.105/2005 (estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização que envolvem mecanismos geneticamente modificados). Ao lado dessas, devem ser destacadas novas leis que, em várias oportunidades, modificaram o texto das leis citadas (por exemplo, as recentes alterações da lei 9613/98, em relação a lavagem de lavagem de capitais, e da lei 8137/90 no que tange aos crimes contra ordem econômica), bem como os crimes previstos no código penal, tais como



apropriação indébita previdenciária (168-A), sonegação de contribuição previdenciária (337-A) e descaminho (art. 334). (BECK, 2013, p. 210).

Diante dessa variedade de diplomas legais, o presente trabalho tende a dedicar-se a questões pontuais sobre a Lei nº 8.666/93, que trata sobre as disposições legais atinentes à licitação, importante instrumento de combate a desvios de verbas públicas decorrentes das atividades rotineiras praticadas no seio da Administração Pública, e como visto acima, classifica-se como lei de colarinho branco, em razão de a conduta delitiva encaixar-se perfeitamente neste conceito, quanto aos seus sujeito e *modos operandi*.

A Constituição Federal de 1988 enumera em seu artigo 37 os princípios intrínsecos ao ideal desenvolvimento da máquina pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, devendo a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pautar suas condutas de acordo com os mesmos.

Por conseguinte, no mesmo dispositivo constitucional acima elencado, em seu inciso XXI, a CF/88 trata de disciplinar as normas gerais de licitações e contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras e alienações, como forma de evitar o superfaturamento das contratações fundamentais ao cumprimento dos serviços públicos, e de forma mais ampla, com o intuito de combater a corrupção generalizada.

A Lei nº 8.666/93, analisada de uma maneira geral, traz uma série de regras procedimentais sobre licitação, divididas em 06 (seis) capítulos. O capítulo 01 (um) trata das disposições gerais relativas aos princípios, definições, obras e serviços, serviços técnicos profissionais especializados, compras e alienações; o capítulo 02 (dois) elenca as modalidades, limites e dispensa das licitações, assim como as regras sobre habilitação, registros cadastrais, procedimento e julgamento.

O capítulo 03 (três) dispõe sobre os contratos, trazendo as disposições preliminares e os modos de formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos mesmos; já o capítulo 04 (quatro) discorre sobre as sanções administrativas e a tutela judicial, abordando as disposições gerais, os crimes e as penas, o processo e o procedimento judicial; o capítulo 05 (cinco) versa sobre os recursos administrativos; e por fim, o capítulo 06 expõe as disposições finais e transitórias.

Embora a Lei de Licitações tenha caráter preponderantemente administrativo, ao explicitar e tornar obrigatória as maneiras como se desencadearão os procedimentos inerentes à contratação de obras e serviços públicos por parte do Estado, como forma de tentar demonstrar mais seriedade tratou de tipificar as condutas contrárias as suas normas, elencando os crimes decorrentes de tal desobediência.

Assim, a Seção III, do Capítulo 4 da referida lei dispõe em seus arts. 89 a 98 e art. 99 a eles correlato, sobre os crimes de licitação e as penas aplicadas, propondo, portanto, evitar a ocorrência de crimes de colarinho branco, uma vez que os agentes ativos que praticam as condutas contrárias a Lei nº 8.666/93 são pessoas da alta sociedade, que se valem de suas funções profissionais, para beneficiarem-se indevidamente, causando danos diretos ao erário público e indiretos à sociedade.

De acordo com Beck (2013), os dez crimes previstos na Lei nº 8.666/93 variam penas de seis meses a dois anos e multa e de três a seis anos, e multa, não apresentando nenhum deles, pena de reclusão, razão pela qual o regime inicial é o aberto ou o semiaberto, a depender do caso concreto. No mais, observa-se que quatro destes delitos são considerados de menor potencial ofensivo.

Assim, a Lei de Licitações prevê em seu art. 89 o crime decorrente de dispensa ou inexigibilidade ilegais de licitação; no art. 90 as condutas criminosas de frustrar ou fraudar competição em licitação; no art. 91 trata sobre o ilícito de patrocínio de interesse privado; no art. 92 caracteriza o delito de modificação ou vantagem contratual na fase executória; no art. 93 incrimina o sujeito que atentar contra ato do procedimento licitatório; no art. 94 dispõe sobre o delito de devassar o sigilo de proposta; no art. 95 trata do crime de afastar ou tentar afastar licitante por meios ilegais; no art. 96 tipifica a conduta de fraude à licitação; no art. 97 trata do crime de licitação com quem não possui idoneidade; no art. 98 imputa a conduta criminosa de frustrar a participação em licitação; e por fim, o art. 99 dispõe sobre a pena de multa.

Desse modo, percebe-se que o legislador elencou um conjunto de condutas que constituem infrações penais, em razão da desobediência legal aos procedimentos licitatórios, utilizados pelo Poder Público como forma de garantir a lisura das contratações públicas.

De mais a mais, observa-se que grande parte dos crimes licitatórios são executados mediante a colaboração dos próprios servidores públicos. Por isso, a Lei de Licitações, tratou de especificar o conceito de servidor público, assim como de definir quem pode ser equiparado a ele, como forma de certificar a amplitude da norma e impedir que os responsáveis pela administração da coisa pública colaborem com a execução dos crimes, sob pena de serem alvos das imputações legais.

Assim, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

De acordo com informações do *Observatório Social do Brasil*, a condutas de dispensa e inexigibilidade indevida de licitação prevista no art. 89 da Lei de Licitações é uma das mais frequentes na realidade do cenário Brasileiro. E o crime elencado pelo art. 90 da mesma Lei, que trata sobre os comportamentos de frustrar e fraudar o caráter competitivo dos certames, “viola de maneira frontal a finalidade da licitação”.

Assim, tais crimes inviabilizam a moralidade dos certames licitatórios e o pressuposto da concorrência leal, ao permitir que uns licitantes se beneficiem em detrimentos de outros, que são excluídos do processo sem ao menos desrespeitar os dispositivos da lei.

Desse modo, servidores públicos, empresários e outros tendem a beneficiar-se das condutas ilícitas praticadas, principalmente por estas serem projetadas arditosamente, impedindo que sejam reveladas para a sociedade e conseqüentemente para os órgãos estatais incumbidos de aplicar as penalidades legais.

É nesse sentido que este trabalho visa, através de um estudo de caso, pormenorizar a ocorrência de um dos crimes de licitação, que indubitavelmente provocam danos irreparáveis para sociedade, uma vez que é a principal vítima dos descasos dos órgãos públicos, os quais deveriam garantir as melhorias da população.

Entretanto, antes de analisar um dos diversos casos de corrupção ao qual o Brasil indiscutivelmente encontra-se mergulhado, é necessário que seja realizada uma análise acerca das esferas de controle social sobre estes delitos, essenciais para reprimir e prevenir tais comportamentos desviantes, efetuados pela classe formada por empresários, políticos, entre outros assemelhados.

### 3 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Uma das características intrínsecas a criminalidade de colarinho branco é a forma peculiar de execução desse tipo de delito, uma vez que a engenhosidade utilizada para cometê-lo é tão complexa que influi diretamente sobre a punibilidade dos sujeitos ativos do *White Collar*, normalmente formados por empresários e demais indivíduos da alta sociedade, que arditamente utilizam-se das suas técnicas e conhecimentos para infringirem a legislação vigente.

#### 3.1 PENSANDO O CONTROLE DA CRIMINALIDADE

O alto grau de sofisticação da atuação criminosa de colarinho branco, em conjunto com o elevado valor monetário envolvido tornam esses crimes revestidos de aparente legalidade e devido a isso, inobserváveis perante a população não habituada com o assunto, motivo pelo qual muitos dos criminosos dessa área não são vistos como tais.

Ademais, a ineficácia do sistema punitivo e a carência de preparação técnica e de pessoal integrante da estrutura do Estado, principal responsável para prevenir, desvendar e repreender tais crimes, contribui ainda mais para a alta taxa de impunidade dos crimes de negócio, que segundo Foucault é um atributo típico deste tipo de delito, tornando-o viável e compensatório (BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011).

Lopes (2007, p.84 apud BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011, p. 9) traz uma sucinta diferença entre as organizações criminosas e as organizações empresárias, elucidando um dos motivos da facilidade encontrada por estas no desenvolvimento das práticas delituosas.

(...) já que possuem estes (as quadrilhas organizadas e outros grupos similares), em face das organizações empresariais, uma diferença substancial: o fato das associações criminosas organizadas se constituírem em grupos com fins explicitamente ilícitos, enquanto que as organizações empresariais possuem fins legítimos, sem embargo de poderem estar

envolvidas em atividades ilegais. (LOPES, 2007, p. 84 apud BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011, p. 9).

Outro fator que interfere na impunidade dos crimes de colarinho branco e que merece especial destaque são as denominadas cifras negras e como subgrupo, as cifras douradas, onde se encaixam os delitos de colarinho branco.

Assim, para que um delito seja reprimido é necessário que suas condutas sejam conhecidas, devendo estar inserido nas estatísticas criminais para facilitar a atuação do Poder Público na prevenção das infrações legais. Entretanto, a inércia ou desinteresse das vítimas, as condutas bem arquitetadas e os erros de coleta de dados, assim como a manipulação dos mesmos pelo Estado, camufla a ocorrência dos crimes e contribui para formação das denominadas cifras negras.

Desse modo, Penteado Filho (2012) trouxe a definição de cifras negras como sendo a parcela de crimes que não são comunicados ao Poder Público. Diverge, portanto, da criminalidade real, que se traduz na concreta porção de crimes realmente efetivados pelos delinquentes, e da criminalidade revelada, que é aquela conhecida pelos entes públicos.

Sutherland, à época, ao desenvolver a teoria da associação diferencial, já questionava as estatísticas criminais, uma vez que as informações sobre os crimes restringiam-se aos cometidos pelas classes sociais marginalizadas (BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011).

Assim, sobre o assunto tem-se que:

[...] os delitos do colarinho branco, tendem, desse modo, a formar parte da cifra negra: são delitos em sentido estrito, mas não aparecem nas cifras oficiais, distorcidas como estão ao desvalorizar os delitos cometidos pelos mais favorecidos (BALBINOT; FORNARI; SANTOS, 2011).

Já as cifras douradas, subtipo das cifras negras, segundo Penteado Filho (2012) refere-se às “infrações penais praticadas pela elite, não reveladas ou apuradas, por exemplo, os crimes de sonegação fiscal, as falências fraudulentas, a lavagem de dinheiro, os crimes eleitorais etc.”, ou seja, aos denominados crimes de colarinho branco.

Para Beck (2013) a cifra oculta da criminalidade, em termos de crimes do colarinho branco, ganhou a denominação de cifras douradas, referindo-se as infrações legais que se perdem no anonimato.

Entretanto, em que pese à dificuldade de identificar a existência de todos os delitos efetivamente praticados, principalmente os que compõem as cifras douradas, que por vezes demoram tempos para serem descobertos, há a necessidade de lidar com os delitos que se tornam, de algum modo, visíveis para toda sociedade.

É nesse contexto, que surge a necessidade de desfrutar de mecanismos de controle social, fundamentais para tentar combater a execução de condutas criminosas, de modo a garantir que os responsáveis não sejam beneficiados pela impunidade, a ponto de colocar em risco o bem estar da sociedade e enfraquecer o poder estatal.

Assim, o controle social é de acordo com Penteado Filho (2012, p. 183): “o conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam a submissão do homem aos modelos e normas de convívio comunitário”. Esse controle social divide-se em informal e formal. O primeiro é composto pela visão da sociedade sobre determinado assunto, aprendida nas escolas, praças públicas, igrejas, família, etc. Já o segundo, refere-se às instâncias do Estado, sendo a primeira instância formada pela Polícia, a segunda pelo Ministério Público, e a terceira pela Justiça.

### 3.2 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL

Em regra, quando uma infração legal é praticada a população tende a sentir aversão à conduta criminosa e conseqüentemente aos sujeitos do crime, uma vez que o comportamento colide com os anseios preservados pela sociedade, fazendo com que a harmonia e a paz social sejam desestabilizadas.

É nesse contexto, que se origina uma espécie de controle da criminalidade, realizado informalmente pelos indivíduos, ao rechaçarem condutas que não condizem com a moral, os costumes e as ideias pregadas em escolas, igrejas, família, círculo profissional, grupo de amigos, e demais ambientes responsáveis por estruturarem o caráter e o comportamento de cada cidadão.

Shecaira (2008 apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 185) discorre sobre o papel da sociedade frente à prevenção e repressão de crimes, aduzindo que:

[...] em épocas como a atual, em que se assiste ao aprofundamento das complexidades sociais, e em que são enfraquecidos os laços comunitários, cada vez mais os mecanismos informais de controle social tornam-se enfraquecidos ou até mesmo inoperantes. (SHECAIRA, 2008 apud PENTEADO FILHO, 2012, p. 185).

Os crimes de colarinho branco, como já delineado ao longo deste trabalho, são executados pelas pessoas de classe média e alta que compõem os quadros superiores da sociedade e que através de condutas maliciosas beneficiam-se dos cargos que conquistaram para enriquecerem indevidamente.

Desse modo, quanto à reação social em relação à criminalidade de colarinho branco, observa-se que sua ocorrência não é percebida de maneira nítida pela sociedade, possuindo pouca expressividade se comparada com a criminalidade das ruas. Essa situação contribui de maneira significativa sobre a impunidade da macrodelinquência econômica.

Podem-se atribuir três fatores a tal situação. O primeiro deles resulta da complexidade das condutas executadas pelos empresários, que para serem desvendadas necessitam da atuação de profissionais habilitados, razão pela qual a carência quanto a esses profissionais atuando para este fim, influencia no tempo necessário para os crimes de colarinho branco tornarem-se conhecidos pela sociedade (BECK, 2013).

Some-se a esse fator, a inexistência de uma vítima específica para os crimes de colarinho branco, pois tais delitos atingem bens jurídicos primordiais a uma grande parcela da população, afastando o olhar reprovável da sociedade, a qual é mais sensibilizada quando há um impacto imediato entre sujeito ativo e sujeito passivo do delito (BECK, 2013).

Como segundo motivo, aponta-se a responsabilidade à divulgação realizada pelos meios de comunicação, por não denunciarem os reais sentimentos da comunidade em relação aos macrocrimes, uma vez que a compreensão sobre a proporção de tais delitos é debilitada pelas especificidades dos comportamentos criminosos, assim como pelo fato das empresas de comunicação serem controladas por empresários ou até mesmo se encaixarem como sujeitos ativos destes delitos (BECK, 2013).

E, como último apontamento, refere-se à atualidade da legislação que regula os crimes de negócio, em relação à antiguidade da normatização referente à criminalidade comum, a qual é mais difundida perante a comunidade (BECK, 2013).



Assim, os interesses difusos e coletivos afetados por essa criminalidade tornam-se invisíveis à primeira vista e por isso tendem a transparecer certa legalidade.

Ademais, um fato crucial que influencia na percepção da sociedade acerca destes delitos, diz respeito ao status social dos sujeitos ativos, que, em regra, são pessoas de prestígios, honra e imagem preservadas, detentoras de respeitabilidade e confiança diante do meio social no qual estão inseridas, e por esse motivo suas conexões com a criminalidade são consideradas pela sociedade como improváveis. Além disso, estas classes de delinquentes não se intitulam como tal.

Percebe-se também, que apesar do elevado grau de danosidade da conduta ilícita, os cidadãos consideram como única vítima de tais crimes o poder público, esquecendo-se de que o aparato estatal é mantido pelos impostos pagos pela sociedade, os quais possuem como função precípua retornar a esta, única destinatária, em forma de serviços de saúde, educação, alimentação, lazer e bem estar.

Assim, por serem crimes não palpáveis, os comportamentos dos delinquentes detentores de poder econômico e político são considerados ausentes de gravidade, sendo tratados de forma benevolente pela opinião pública, quando passíveis de julgamento.

Na grande maioria das vezes, quando a sociedade toma conhecimento dos grandiosos danos ocasionados pelos crimes econômicos e financeiros, a insatisfação é suprida a partir do momento em que ocorre a devolução do produto obtido por meio da conduta ilícita, disfarçando e comprometendo a punibilidade de tais delitos, pois, mesmo havendo a restituição do dinheiro aos cofres públicos, a conduta criminosa restou praticada em sua essência.

De mais a mais, quando um crime de colarinho branco é executado, vários outros crimes são praticados conexos a ele, razão pela qual o estigma social deveria recair de maneira considerável, de modo a impedir que estes delinquentes se sobressaiam impunes perante o sistema social e legal. Desse modo, observa-se que a impunidade dos agentes delitivos relacionados ao colarinho branco é fortemente prestigiada pela ausência de controle social informal.

Assim, é imprescindível ressaltar que quando o controle social informal torna-se brando em relação à criminalidade faz-se essencial a presença do controle social formal, o qual é exercido pelas instituições oficiais do Poder Público: Polícia,

Ministério Público, e Poder Judiciário como esferas formais responsáveis pelo controle da criminalidade em geral e da criminalidade de colarinho branco.

### 3.3 MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL FORMAL

O controle social formal é desencadeado de acordo com um sistema normativo que enuncia os procedimentos a serem seguidos. Ademais, como *ultima ratio* é posto em prática apenas quando o controle social informal não consegue ser suficiente pra coibir as condutas criminosas, uma vez que suas consequências são estigmatizantes.

No âmbito da criminalidade do colarinho branco, os delitos cometidos tendem a afetar o patrimônio ou interesse da União, Estados ou Municípios, no que diz respeito aos bens jurídicos pertencentes à coletividade, atingindo a população através da omissão ou má prestação dos serviços de saúde, alimentação, saneamento básico e educação. Contudo, considerando a amplitude da temática, esta pesquisa se propõe a fazer um recorte, se debruçando sobre os crimes de colarinho branco de âmbito federal praticados contra a União, especialmente, aqueles cuja tipificação se enquadre no bojo da Lei de Licitações.

Dessa maneira, como o presente trabalho visa expor a criminalidade do colarinho branco relacionada aos delitos de plano federal que afrontam os bens ou interesses da União, através do desvio de verbas, são competentes para atuarem na matéria os órgãos de persecução criminal e julgamento da esfera federal: a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal.

#### 3.3.1 Polícia Federal

A polícia é a primeira das instituições do controle social formal que atua na repressão de um delito, através da busca por indícios de autoria e materialidade da infração legal cometida, conduzindo uma investigação que culminará, caso se configure a execução do crime, em ações repressivas. Assim, compõe o início da

criminalização secundária, que começa com a investigação penal e termina com a condenação.

De acordo com Penteado Filho (2012), a investigação policial desencadeada pela Polícia Civil ou Federal (Judiciária), é uma espécie de instrução provisória, na qual são reunidas todas as espécies de provas fundamentais ao deslinde dos casos, formalizada por meio do inquérito policial, o qual compõe, no atual sistema penal acusatório, uma espécie de etapa preliminar, com o intuito de preparar uma possível ação penal, depois de ser encaminhado pelo Ministério Público ao Poder Judiciário.

Sendo assim, a Polícia Federal é uma instituição policial vinculada ao Ministério da Justiça, responsável, juntamente com os outros órgãos da polícia judiciária, pela segurança pública, através da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, segundo dispõe o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, observa-se que, das atividades desempenhadas no seio da Polícia Federal, um dos debates prioritários desenvolve-se acerca do combate a corrupção, uma vez que o sentimento de impunidade sobre os crimes que contribuem para isso ainda é bastante presente no intermédio da sociedade, principalmente em relação aos desvios de recursos públicos provocados pelos crimes econômicos e financeiros.

Entretanto, a maneira como se desenrola os crimes de colarinho branco interfere de maneira significativa nas investigações perpetradas pelos agentes da polícia, pois as estratégias do crime utilizadas para alcançar o resultado ilícito são específicas e demandam conhecimentos técnicos, como de matemática financeira, contabilidade, informática, muitas vezes ausentes na instituição oficial, perfazendo um gasto enorme e um longo tempo para que estes delitos sejam descobertos.

É nesse sentido, que se observa a tendência do Estado em voltar-se para desvendar crimes mais simples e comuns, como os delitos de rua, que possuem uma vítima específica e carecem de comportamentos astutos, sendo relativamente fáceis de serem identificadas as autorias dos agentes criminosos.

Dessa maneira, pode-se perceber que há uma espécie de seletividade efetuada pela polícia em relação aos fatos a serem investigados, tendo em vista o despreparo tanto das estruturas internas do órgão, quanto dos agentes policiais em relação àquelas pessoas que são capacitadas para executarem crimes arditos,

passíveis de perfeição, os quais levam anos para serem descobertos, e por isso acabam tornando-se vantajosos para aqueles que os praticam.

Estudos realizados pelo ministro da Justiça Tarso Genro, em 2007, informam que 20% de todas as 188 operações nacionais da Polícia Federal, naquele ano, tinham se voltado contra a corrupção. Douglas Fischer e Alexandre Schneider, procuradores federais, apontaram ser evidente que as ações contra corrupção representam um percentual muito baixo das operações da Polícia Federal.

Para Fischer, tal fato explica-se em razão da investigação da criminalidade de colarinho branco ser diferente da criminalidade das ruas, pois a primeira não se restringe a decretação de prisão, necessitando-se desvendar a origem e o destino da verba desviada, assim como proceder à oitiva de testemunhas, e isso seria uma das causas para corrupção não ser tratada como prioridade diante dos trabalhos investigativos realizados pela Polícia Federal.

De acordo com Bordon e Dias (2015):

De todo modo, ainda que a polícia tome conhecimento a respeito de um crime de colarinho branco, não se verificará uma investigação comprometida. É verdade que em face a insuficiência de recursos é preciso que o órgão policial faça escolhas, pois não haveria como investigar todos os crimes que todas as pessoas cometem e conforme já explanado, a complexidade das infrações, os custos, a falta de visibilidade e o próprio preconceito da polícia desincentivam uma intervenção efetiva sobre os crimes de colarinho branco (BORDON; DIAS, 2015, p. 75).

Portanto, percebe-se uma espécie de seletividade penal que justifica a predominância da persecução penal em relação aos crimes não enquadrados na categoria de colarinho branco, viabilizando aos seus criminosos a possibilidade de permanecerem impunes, devido à valoração feita pela Polícia em relação a estes tipos de delitos.

Por outro lado, de acordo com Beck (2013), o Brasil evoluiu quanto a esse aspecto, uma vez que poucos são os casos que chegam ao conhecimento da Polícia Federal e não são investigados, tendo as operações deste órgão, em relação à criminalidade de colarinho branco, aumentado em 1.500%, entre os anos de 2003 e 2010.

Segundo a pesquisa do supracitado autor, o número de inquéritos relativos à lavagem de dinheiro, aumentou consideravelmente em uma escala de 1998 a 2005. Entretanto, apenas em 2003, quando começaram a serem divulgadas as operações

da Polícia Federal, não restritas à lavagem de dinheiro, pôde-se perceber a atuação dessa instituição diante dos crimes de colarinho branco.

Dessa maneira, em relação à criminalidade de colarinho branco, a quantidade de operações policiais aumentou significativamente, sendo 03 operações deflagradas em 2003, 11 operações em 2004, 18 operações em 2005, 37 operações em 2006, 48 operações em 2007, 39 operações em 2008, 37 operações em 2009, 48 operações em 2010.

Nessa linha de pesquisa, Beck (2013) considerou especificamente os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986), contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990), contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990), crimes licitatórios (Lei 8.666/1993), contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal) e a lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Dessa análise, pode-se perceber que as operações sobre a criminalidade de colarinho branco, não acompanharam o aumento relativo à totalidade das operações, tendo sido instaurados 60.599 inquéritos policiais em relação aos crimes pesquisados entre os anos de 2006 a 2011. Já em relação à quantidade de inquéritos instaurados pela polícia federal, os números aumentaram entre 2003 e 2005, mas percebeu-se que houve uma redução de 60% entre os anos de 2006 e 2012.

Para explicar a redução dos inquéritos, Beck (2013) atribuiu o comprometimento das operações à redução dos recursos destinados a instituição, em razão das investidas políticas decorrentes de grandes descobertas envolvendo políticos e empresários. Por outro lado, ao analisar isoladamente cada um dos crimes da sua pesquisa, concluiu que outros fatores contribuíram para diminuição dos inquéritos policiais ao longo dos anos.

Assim, ao verificar os crimes contra a ordem tributária, indicou que a redução no número de inquéritos instaurados decorreu da influência das características do delito, da Súmula Vinculante nº 24, da aplicação do princípio da insignificância, e das consequências penais do parcelamento e pagamento da dívida (BECK, 2013).

Em relação aos crimes econômicos, o autor acredita que a oscilação no número de inquéritos é ocasionada pela presença de acordos de leniência, além da complexidade do delito e sua investigação. Pelo mesmo motivo, o total de inquéritos relativos ao crime de lavagem de dinheiro também foi diminuindo a partir de 2006 até 2012 (BECK, 2013).

Quantos aos crimes contra o sistema financeiro nacional, o número de inquéritos reduziu de 2006 para 2008, permanecendo estável até 2012, sendo considerado o crime do colarinho branco com maior número de inquéritos instaurados. Já nos crimes relativos à ordem previdenciária, percebeu-se que apesar de serem aplicadas as mesmas benevolências dos crimes contra a ordem tributária, não houve decréscimo no número de inquéritos. E, por fim, quantos aos crimes licitatórios, o aumento do número de inquéritos instaurados foi de 230%, entre os anos de 2006 a 2012, comprovando a efetiva atuação da Polícia Federal nessa área (BECK, 2013).

De acordo com a síntese do relatório de pesquisa sobre *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal* observou-se que:

[...] os magistrados participantes reconhecem as dificuldades para atuação da Polícia Federal nas investigações dos delitos econômicos e de corrupção e apontam entraves organizacionais importantes, como a ausência de autonomia financeira, complicador para a investigação de casos relevantes. Não raramente as investigações são suspensas e os efetivos redirecionados para necessidades da administração pública, o que supõe atrasos na conclusão dos inquéritos policiais, não sendo raros também os casos de prescrição antes da finalização da fase inquisitorial (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2015, p. 61).

Sendo assim, percebe-se que a atuação da Polícia Federal quanto os crimes de colarinho branco depende de muitas variáveis, apesar desta instituição ser a principal responsável em retirar a inércia do Poder Judiciário, quando da ocorrência de um delito.

### 3.3.2 Ministério Público Federal

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo um dos ramos do Ministério Público da União.

A atuação do Ministério Público Federal se insere no âmbito da defesa do patrimônio, serviços e interesses da União e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, razão pela qual propõe ações penais e cíveis perante a Justiça Federal, a partir dos resultados dos trabalhos investigatórios realizados tanto pela própria instituição, quanto pela Polícia Federal.

As atribuições, desempenhadas pelo Ministério Público Federal, inclinam-se a prevenir e reprimir sobremaneira os crimes de colarinho branco, pois desencadeiam-se através de procedimentos extrajudiciais e judiciais, amplificando o campo de abrangência de suas atividades, de forma a impedir que os sujeitos ativos de tais delitos esquivem-se da atuação do poder estatal.

Assim, os procedimentos extrajudiciais desencadeados a partir de sua estrutura interna revelam fortemente a autonomia e independência dos membros do Ministério Público Federal, uma vez que possuem discricionariedade para dar início a eventuais notícias de fatos, que ensejam a investigações de supostas irregularidades relativas a interesses da União, as quais, a depender das diligências necessárias, evoluem para procedimentos preparatórios.

De acordo com a matéria tratada na eventual irregularidade, o procedimento preparatório desdobra-se em inquérito civil, se o assunto alvo da investigação remeter à área cível, o qual poderá, caso comprovada a referida irregularidade, culminar em uma ação civil pública de obrigação de fazer e/ou de improbidade administrativa, se o fato analisado caracterizar uma conduta ímproba, situação bastante frequente quando envolvem os crimes de negócio.

Por outro lado, se o objeto da investigação apontar para a esfera criminal, o procedimento preparatório é conduzido também a procedimento investigatório criminal, o qual ensejará a formulação da denúncia, se composto pelas provas de autoria e materialidade, ou poderá ser requisitada a instauração de inquérito policial, em razão da necessidade de maiores diligências, podendo, posteriormente, também embasar uma possível denúncia.

Ademais, possui como função intrínseca, a atuação de fiscal da correta aplicação da lei, ou seja, de *custos legis*, assim ocorrendo quando o órgão não é parte na relação processual. Desse modo, mesmo que não seja parte no processo, poderá recorrer na condição de fiscal da lei, como forma de preservar os direitos da sociedade, intervindo de maneira independente e imparcial, prezando sempre pela correta utilização da norma legal.

A atuação do Ministério Público Federal é essencial frente aos crimes de colarinho branco, tendo em vista que o combate à corrupção é um de seus principais focos de trabalho. Dessa maneira, pelo enfrentamento à corrupção ser um dos assuntos prioritários nas funções do Ministério Público Federal, visando aprimorar os trabalhos direcionados ao combate a estes crimes, o órgão federal possui Núcleos de Combate à Corrupção, nas Procuradorias da República e Procuradorias Regionais da República, fundamentais para especialização e a profissionalização dos seus membros.

Nesse sentido:

Na área criminal, cabe ao MPF promover a ação penal pública quando a competência para o julgamento é da Justiça Federal. A instituição atua de forma preventiva e repressiva nos casos de crimes contra a Administração Pública Federal (delitos que causem prejuízo aos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou das empresas públicas), inclusive nos crimes praticados por servidor público federal, como estelionato, roubo, peculato, corrupção ativa ou passiva, concussão, tráfico de influência e emprego irregular de verba ou renda pública. Também são objeto da atuação do MPF crimes cometidos por meio da internet, como divulgação de pornografia infantil, racismo e fraudes bancárias. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

De acordo com pesquisa realizada pelo próprio ente federal, no ano de 2015, até o mês de outubro, no Brasil, catalogaram-se um número de 26 mil investigações diretas envolvendo fatos de corrupção, sendo ajuizadas 1.229 ações de improbidade administrativa e 901 ações penais envolvendo casos de corrupção.

Por outra perspectiva, tomando-se por base uma matéria divulgada no jornal *O Globo* no ano de 2015 por Vinicius Sassini, a partir de estudos de uma pesquisa pioneira sobre o resultado das investigações desse tipo de crime, coordenada pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU (COSTA; MACHADO, ZACKSESKI, 2015) em todo o país, observa-se que apenas 27,7% dos inquéritos policiais concluídos em todos os Estados e no Distrito Federal resultaram em denúncias à Justiça Federal, sendo a grande maioria dos procedimentos arquivados.

Resultado desta mesma pesquisa demonstrou quanto aos delitos econômicos os seguintes dados.

Em relação aos delitos econômicos, a pesquisa apontou, nos crimes contra a ordem tributária, que, à exceção de São Paulo, com taxa de denúncia em 9,49% os inquéritos, o Paraná, o DF e Pernambuco apresentam taxas de denúncia próximas da média nacional (40%). Em relação aos crimes



financeiros, o DF apresenta taxa próxima à média nacional (33%) e Pernambuco está um pouco acima (46,15%), enquanto Paraná (14,7%) e São Paulo (10,70%) apresentam médias bastante inferiores. Em relação aos crimes previstos na Lei de Licitação, apenas Pernambuco apresenta taxa de denúncia (25%) próxima à média nacional; os demais estados e o DF apresentam taxas inferiores a 20%. A persecução penal dos crimes de lavagem de ativos indica taxas inferiores a 10% em São Paulo e Paraná, enquanto no DF chega a 16%. Embora Pernambuco apresente taxa de 50%, quase o dobro da média nacional, deve-se considerar que foram registrados apenas 4 casos em 2012. (COSTA; MACHADO, ZACKSESKI, 2015).

Assim, as ações criminais relativas à criminalidade de colarinho branco dependem da atuação deste órgão judicial, tendo em vista ser o responsável por elaborar as denúncias, embasadas por inquéritos policiais ou por procedimentos administrativos próprios de suas atribuições, perpetradoras da persecução penal.

### 3.3.3 Justiça Federal

Assim como a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, a Justiça Federal, um dos órgãos do Poder Judiciário, também se empenha em atuar no trabalho jurídico penal, a partir das atribuições que lhes são inerentes. Dessa forma, o campo de ação da Justiça Federal insere-se no momento em que o *Parquet* Federal apresenta a denúncia em juízo, dando continuidade a persecução criminal, a partir da ação penal.

Para que haja a atuação da Justiça Federal, torna-se imprescindível delinear as situações que estão agregadas a sua competência, cuja atribuição foi realizada pela Constituição Federal de 1988. Assim, dentre as demais responsabilidades, o art. 109, da CF/1988, em seus incisos I, IV e VI incumbe à Justiça Federal Comum, processar e julgar:

Art. 109. [...]

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Desse modo, percebe-se que a função da Justiça Federal está associada a interesses específicos da União, assim como a questões relacionadas aos crimes econômicos e financeiros, razão pela qual se inserem, em grande parte, os casos relativos aos crimes de colarinho branco, uma vez que se destinam, primordialmente, a investir as suas condutas ilícitas sobre valores vultosos de verbas federais.

Nesse sentido, em regra, quando a União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas figuram como vítimas diretas da conduta delituosa, o julgamento para dirimir tais conflitos será realizado pela Justiça Federal. Portanto, a Constituição Federal de 1988 tratou de destinar aos juízes federais a competência *ratione materiae*, ou seja, em razão da natureza do crime praticado.

Entretanto, há exceção quando tratar-se de contravenções penais, pois ainda que a infração penal seja praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades, a competência será da Justiça Estadual Comum. Sobre o assunto, merece destaque a Súmula nº 38, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

Súmula 38 - Compete a Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

Contanto, como a maioria dos crimes de colarinho branco provocam grandiosos danos, os mesmo não podem ser considerados de menor potencial ofensivo, como aqueles que constituem as contravenções penais.

Importante salientar, ainda, que é atribuída a Justiça Federal a competência de processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função, assim como lhe compete o julgamento de crime cometido por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas, conforme Súmula nº 147, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 147 - Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Ademais, o tema colarinho branco é caracterizado por envolver como agentes delituosos pessoas de renome e confiabilidade perante o meio social, que se aproveitam de suas posições laborais para agir ilicitamente. Sendo assim, merece ser ressaltada a competência *ratione personae*, ou em razão da prerrogativa de foro, atribuída as pessoas que ocupam funções de destaque, por se referir à qualidade do cargo das pessoas incriminadas.

Esse tipo de competência implica dizer que os sujeitos ativos dos crimes devem ser julgados originariamente nos tribunais, embora só persista enquanto a pessoa permanecer no cargo que ocupa. Assim, a prerrogativa refere-se não ao agente propriamente dito, mas ao cargo ocupado, razão pela qual caso não possua mais a função inerente do cargo, a ação deve retornar aos juízes de primeiro grau (ALVES, 2014).

Desse modo, a competência *ratione personae* ocorre quando determinadas pessoas, 'em razão da alta relevância da função que desempenham, têm o direito ao julgamento por um órgão de maior graduação' (TÁVORA; ANTONNI, 2009, p. 215 apud NARCIZO, 2012).

De acordo com Savoia:

Os argumentos em prol deste critério de competência são basicamente, a tentativa de se evitar a inversão de hierarquia e, a possibilidade de influência que o réu possa ter sobre seu julgador em virtude do cargo ou função exercida. (SAVOIA, 2015, p. 5).

Para tanto, como o foco da pesquisa refere-se aos crimes federais de colarinho branco, cabe a Justiça Federal julgar os crimes, por exemplo, de lavagem de dinheiro, crimes financeiros, de mercado de capitais, licitatórios, entre outros enquadrados neste tipo de criminalidade, os quais possuem como sujeitos ativos pessoas da alta sociedade, detentoras de poder político e econômico.

O Informativo nº 524 do Supremo Tribunal Federal, elaborado pela Segunda Turma, confirma a competência da Justiça Federal em relação ao julgamento de desvio de Verbas Públicas Federais:

A Turma desproveu recurso extraordinário contra decisão da Justiça Estadual que declinara, em favor da Justiça Federal, da competência para julgar processo em que se investiga a prática de fraude em diversas licitações envolvendo empresas de construção civil. Ante a constatação de indícios de desvio de verbas federais, a Corte de origem reconheceu a existência de interesse da União em ver apurada a responsabilidade pelo suposto desvio de tais recursos. O recorrente arguia ofensa ao art. 109, IV, da CF, eis que os elementos colhidos da prática de fraude em diversas licitações envolviam empresas de construção civil, o que afastaria a competência da Justiça Federal. Adotou-se orientação do Supremo no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar crimes em detrimento do interesse da União que envolvam possível desvio de verbas federais. Precedentes citados: HC 80867/PI (DJU de 12.4.2002) e HC 81994/SP (DJU 27.9.2002). RE 464621/RN, rel. Min. Ellen Gracie, 14.10.2008. (RE- 464621)

Diante dessa análise, torna-se válido salientar a competência da Justiça Federal quando do julgamento de desvios de verbas federais repassadas aos municípios efetuados por prefeitos municipais, uma vez que a jurisprudência mais antiga inclinava-se pela competência da Justiça Comum Estadual, valendo-se da justificativa de que ao serem entregues ao município, tais verbas não pertenceriam mais a União.

Entretanto, o entendimento atual sobre o assunto não é mais o mesmo, razão pela qual, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 208, a qual dispõe:

Súmula 208/STJ - 26/10/2016. Competência. Justiça federal. Prefeito municipal. Desvio de verba. CF/88, art. 109, IV. Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Definida a competência da Justiça Federal, é necessário salientar sobre a atuação deste órgão federal em relação à criminalidade de colarinho branco, que de acordo com o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Gilberto Valente Martins:

[...] a dificuldade para se conseguir provas materiais dos chamados crimes de colarinho branco e o fato de serem, normalmente, cometidos por pessoas ou grupos privilegiados (com acesso a informações especiais e melhores advogados), fazem com que crimes dessa natureza sejam de difícil repressão. (BANDEIRA, 2004).

Desse modo, apesar da especialização das varas federais, a fim de obter maiores meios e técnicas quanto à criminalidade econômica e financeira, a estrutura

interna do sistema e a manutenção de outras prioridades impedem a utilização dos novos mecanismos.

Corroborando este entendimento, o relato do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Langaro Dipp, que orientou os trabalhos relativos à especialização das varas criminais para julgamento dos delitos de colarinho branco, ao afirmar sobre o assunto que “quase ninguém fica preso.”.

Para justificar seu argumento, Gilson Langaro Dipp, aponta algumas situações que contribuem para impunidade dos agentes delitivos, como, por exemplo, a complexidade das normas e da execução das condutas dos criminosos em tais crimes, que para serem descobertos dependem de provas e persecução penal difíceis, além da pouca facilidade dos magistrados em proferirem sentenças numa razão de tempo considerável, de modo a interferir na prescrição da pena.

O ex-ministro supracitado ainda relatou sobre a tendência da sociedade em visualizar com maior preponderância a criminalidade comum, por ser acompanhada de provas palpáveis. Também destacou a influência das atenuantes nas condenações, assim como a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito na maioria dos casos.

Por fim, Gilson Langaro Dipp, afirmou em relação a estes tipos de delitos que “São crimes praticados de forma mais complexa, que envolvem outros conexos, pois, em regra, os crimes contra o sistema financeiro nacional estão ligados à corrupção na administração pública”.

Ademais, de acordo com o estudo sobre *A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de justiça federal*, realizada pelos pesquisadores Jakob e outros (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2015) coordenados pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), no ano de 2012, observou-se que a maioria das investigações sobre esse tipo de crime é arquivada, por diversas razões, tais como a falta de interação entre as instituições, o modelo atual de investigação e a demora na conclusão de inquéritos.

Sobre o assunto, o relatório resumido desta pesquisa afirma que:

Em relação ao judiciário, predominam as críticas à morosidade e aos ‘critérios diferenciados’ para o julgamento dos delitos econômicos. Os participantes apontam a realidade das varas federais no interior do País, sem a estrutura mínima para atuar nos casos de maior complexidade, o que demanda auxílio de magistrados substitutos para não inviabilizar o

funcionamento das unidades [...] (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2015 p. 59).

Na síntese do referido relatório, coordenado pela Escola Superior do Ministério Público da União, os magistrados participantes da pesquisa relataram a dificuldade de lidar com a complexidade dos crimes financeiros, em razão da ausência da preparação técnica dos juízes e demais membros. Ademais, a síntese do relatório traz a visão atual para este tema:

Notamos nos últimos anos grande interesse da mídia e de diversos grupos sociais sobre possíveis formas de controle penal da criminalidade econômica e de corrupção. Não raramente, as expectativas são frustradas pelo transcurso do tempo entre a investigação criminal e a prestação jurisdicional. De forma recorrente, noticia-se a insatisfação com os rumos da investigação durante a instrução processual, e as penas são criticadas por sua desproporcionalidade em relação aos fatos. (COSTA; MACHADO; ZACKSESKI, 2015, p. 65).

Assim, o controle exercido pelos órgãos do Poder Judiciário, na seara do colarinho branco é exercido por meio da interligação entre a Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, sendo as diversas etapas influenciadas pela atuação de cada um deles, cujo desenvolvimento compromete-se em razão das peculiaridades desses delitos.

Portanto, com o objetivo de exemplificar a atuação dos mecanismos de controle em relação à criminalidade de colarinho branco, o presente trabalho discorrerá acerca de um estudo de caso sobre crime de licitação, classificado como de colarinho branco, bastante frequente no cenário brasileiro e uma das principais causas de corrupção do país.

## 4 CRIMES DE COLARINHO BRANCO: UM RECORTE TEÓRICO E PRAGMÁTICO NA LEI DE LICITAÇÕES

A categoria de delitos denominada de crime de colarinho branco traz em seu bojo uma série de peculiaridades, a começar dos seus sujeitos ativos até o modo utilizado para sua execução. Nesse contexto, as leis brasileiras que se encaixam no perfil de colarinho branco são bastante específicas, podendo ser citada, a título de exemplo, a Lei nº 8.666/93, que regula as questões relativas às licitações públicas.

### 4.1 DOS CRIMES ELENCADOS NA LEI DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 representa uma evolução do sistema normativo no Brasil, tendo em vista que o cenário da época sofria os reflexos do regime militar e de uma democracia descrente, uma vez que o Presidente do período, eleito pelos cidadãos, restou destituído do poder. Dessa forma, casos de corrupção eram frequentes e a tentativa de evitá-los tornou-se a necessidade do país.

Assim, nas lições de Charles sobre licitação:

[...] Tais regras, mesmo aquelas que apontam cláusulas extravagantes em favor do Estado, não pretendem impor autoritarismo, mas garantir que a Administração, através de procedimento seletivo formal, possa escolher a melhor proposta de contratação para fins de atendimento do interesse da coletividade, evitando que o manuseio do dinheiro advindo da sociedade, para custear a atuação estatal, seja mal aplicado em contratações equivocadas, prejudiciais e lesivas ao patrimônio público ou desviado para atendimento dos interesses escusos de viciosos esquemas de corrupção. (TORRES, 2013, p. 596)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade dos procedimentos licitatórios diante das contratações realizadas pelo Poder Público, com o intuito de utilizá-los como “[...] instrumento de democratização do acesso aos negócios públicos e de controle interno e externo de sua moralidade, legitimidade, legalidade e economicidade [...]” (PEREIRA JÚNIOR, 2009).

Desse modo, a desobediência aos preceitos legais elencados na Lei de Licitações enseja a responsabilidade daqueles que a infringiram, razão pela qual contém dispositivos que instituem penalidades, sem prejuízos de responsabilização no âmbito civil, penal, administrativo disciplinar, ou até mesmo na seara da improbidade administrativa, quando couber.

Ressalta-se que o art. 83, da Lei nº 8.666/93 traz em seu conteúdo que a simples tentativa da conduta ilícita é suficiente para aplicação das sanções, buscando com isso, preservar tanto o patrimônio público, como a moralidade dos servidores públicos, os quais podem, além das sanções de caráter penal, se sujeitarem à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Dessa forma, a Lei de Licitações estabelece tanto punições administrativas, quanto penais. As primeiras, previstas nos seus artigos 86 a 88, diz respeito à advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade, que devem ser aplicadas pela autoridade competente, no interesse do serviço público, sob pena de sanções serem efetuadas pelo Tribunal de Contas.

Assim, nas palavras de Charles:

A aplicação das sanções além de se impor como obrigatória, para impedir tolerâncias que prejudiquem o interesse público, em detrimento de preferências pessoais, apresenta-se como instrumento de regulação do ambiente licitatório, retirando empresas inidôneas, fraudulentas ou irresponsáveis que comprometem a eficácia das contratações administrativas. (TORRES, 2013, p. 604).

Nesse sentido, a omissão dos servidores públicos responsáveis por autuar processo administrativo em face das empresas participantes do esquema fraudulento, nas situações de supostas fraudes em licitações poderá culminar na aplicação de sanções (TCU, Informativo nº 70, Acórdão n.º 1793/2011). Desta feita, torna-se imprescindível a atuação dos órgãos administrativos na contenção das irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Sobre as penalidades administrativas, observa-se que a advertência consiste em uma penalidade consideravelmente branda, devendo ser imposta às condutas menos prejudiciais, pautando-se pelo princípio da proporcionalidade. Para a aplicação da multa, importa salientar que se faz necessário a sua disposição em edital ou contrato, pois caso contrário, não poderá ser aplicada.



A suspensão temporária, que pode ser pelo prazo de até 02 (dois) anos, assim como a inidoneidade refere-se à impossibilidade de contratar com a Administração, em relação apenas ao órgão ou entidade que as aplicaram. Analisando-se o Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Contas da União, referente ao ano de 2015, pôde ser constado um número de setenta e quatro empresas declaradas inidôneas.

No mesmo Relatório, indicou-se a existência de 1.067 indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos comunicados à ouvidoria do TCU, pelos motivos de omissão na prestação de contas, ausência de comprovação de aplicação de recursos repassados pela União, ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

A figura a seguir, extraída do Relatório, demonstra a porcentagem das razões que ensejaram as irregularidades.



Figura 1: Irregularidade de contas  
Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (2015)

Assim, percebe-se que as inconsistências presentes nos procedimentos licitatórios, de certo modo, colaboram para as irregularidades acima elencadas, por desviarem vultosas somas de verbas públicas, cuja má administração dos agentes e servidores públicos, traz danos demasiados ao erário, razão pela qual a aplicação de sanções penais mostra-se essencial, a fim de que sejam resguardados os

recursos e o patrimônio públicos pertencentes à população, que sofre pela impropriedade da destinação.

Nesse sentido, a Lei de Licitações traz em sua seção 3, mais especificamente nos arts. 89 a 99, os crimes e as penas decorrentes da violação de suas regras, sendo necessário para configurar os referidos tipos penais a atuação dolosa dos agentes ativos. Importante salientar que o Código Penal também traz tipificações semelhantes às previstas pela Lei nº 8.666/93, embora a aplicação desta prevaleça, em razão da especialidade da norma.

Então, a Lei de Licitação não admite a execução do crime em sua forma culposa, não havendo, portanto, a possibilidade de um crime desta espécie ser consumado por negligência, imprudência, imperícia, ou inobservância das regras legais, fato que, por vezes, corrobora com a impunidade dos agentes delitivos.

Dessa maneira, a atividade desencadeada pelos órgãos do controle social formal é bastante relevante, tendo em vista a necessidade de se obter os indícios suficientes para constatarem as infrações ocorridas no âmbito das licitações públicas, a fim de evitar que os agentes delitivos permaneçam impunes e os desvios de dinheiro público mostrem-se prática ainda mais corrente no cenário político-administrativo brasileiro.

Em uma notícia publicada em 2014, no site do *Jornal Estadão* (COUTINHO, 2014), do Estado de São Paulo, consta que a Polícia Federal investiga, por meio de 12.870 inquéritos policiais, fraudes e corrupção em contratos da administração. Na entrevista realizada, o diretor da Polícia Federal, Leandro Daiello, afirma sobre o assunto que “a região Nordeste, uma das que mais recebe repasse de recursos federais, é a que a concentra a maior parcela das investigações, com 5.371 inquéritos policiais, o que representa 41,7% do total”.

Ainda, de acordo com o referido diretor, quanto aos inquéritos sobre desvio de recursos públicos:

Dados de dezembro de 2013 mostram que estão em andamento 12.870 inquéritos policiais em todo o Brasil que apuram, inclusive [sic], a prática de crimes que envolvem o desvio de recursos públicos. Importante salientar que este número representa mais de 10% de todas as investigações em curso na Polícia Federal, que totalizam 108.822 inquéritos policiais em andamento. (COUTINHO, 2014).

Inevitável não associar as consequências de tal situação a fragilidade da estrutura do Estado Democrático de Direito, abalada pelas inúmeras irregularidades decorrentes da má aplicação dos recursos públicos destinados a suprir as necessidades mais básicas da população.

São correntes as insatisfações apontadas pela sociedade. Escolas sem os devidos materiais, sem merenda escolar ou até mesmo sem professores capacitados, hospitais sem profissionais habilitados, equipamentos desgastados ou insuficientes, leitos limitados, medicamentos escassos, cidades sujas, prédios públicos desgastados, setores sem saneamento básico, entre outras inúmeras decadências vivenciadas pelos cidadãos.

Ratificam os descasos supramencionados, as seguintes informações:

Segundo dados divulgados pelo diretor do Departamento de Patrimônio e Probidade da Advocacia Geral da União (AGU), André Luiz de Almeida Mendonça, entre 60 e 70% dos desvios de dinheiro público no Brasil ocorrem nas áreas da Educação e Saúde, além de saneamento básico. Para Mendonça, tal percentual é justificado pela maior facilidade de corrupção nestes setores, que trabalham com altos volumes de recursos, mas sempre com repasses de valores baixos, o que dificulta a fiscalização pelos órgãos de controle como AGU e Controladoria Geral da União (CGU). (RODRIGUES, 2011)

Desse modo, como mecanismos de controle social formal, o trabalho em conjunto da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal torna-se imprescindível à repressão dos delitos de colarinho branco, em especial, quanto aos crimes licitatórios, que afrontam consideravelmente os anseios sociais, por meio dos desvios de verbas públicas.

Para tanto, com o objetivo de oferecer maior concretude ao estudo desenvolvido neste trabalho, faz-se necessário a análise de um estudo de caso acerca dos crimes licitatórios, de âmbito federal, para analisar a eficácia da atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, quanto ao controle preventivo e repressivo de tais crimes, os quais ocorrem frequentemente nos setores da Administração Pública, favorecendo o enriquecimento ilícito dos administradores.

## 4.2 UM ESTUDO DE CASO

O caso a ser analisado será referente à Ação Penal nº 0000015-34.2014.4.05.8202, que tramitou perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB, tendo iniciado através de um Procedimento Investigatório Criminal (nº 1.24.002.000022/2014-76), desencadeado pelo Ministério Público Federal, atuante na circunscrição de Sousa-PB.

Atualmente, a presente ação penal resta sentenciada, cuja íntegra encontra-se no site da Justiça Federal da Paraíba, para consulta pública. Importa destacar, todavia, que a última atualização disponibilizada no site sobre o processo, com data de novembro/2015, mostra que o mesmo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por está em grau de recurso, ainda pendente de julgamento.

Nesse ponto, esclareça-se que considerando a necessidade da relevância da neutralidade e impessoalidade em sede de trabalho científico, será resguardada a identidade dos envolvidos do caso analisado, tratando-os por nomes fictícios aleatórios. Seguirá na mesma linha, quanto às empresas participantes do esquema fraudulento, as quais receberão falsas denominações.

Ademais, importa salientar que as informações que subsidiarão o referente estudo de caso foram extraídas da análise da Denúncia e Alegação Final, subscritas pelo *Parquet* Federal, e da Sentença proferida pelo Magistrado Federal designado para julgar os autos. Desse modo, visando uma melhor compreensão, as cópias da Alegação Final e da Sentença se encontram anexadas a este trabalho, respectivamente no Anexo A e Anexo B.

Para dar efetividade aos seus trabalhos e prosseguir a persecução penal, que teve início com a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o Prefeito da época dos fatos, de Riacho dos Cavalos-PB, no dia 16 de janeiro de 2014, narrando às irregularidades, resultantes da investigação, configuradas pelo denunciado, que de forma livre e consciente, frustrou, mediante fraude, consistente em montagem de procedimento licitatório, o caráter competitivo deste, com o intuito de obter para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Sendo assim, o fato objeto de estudo desencadeou-se a partir das irregularidades constatadas em 02 (dois) procedimentos licitatórios na modalidade

carta convite (Carta Convite nº 032/2007 e Carta Convite nº 008/2007), cuja investigação apontou a participação do Prefeito da época em ambas às licitações, bem como dos membros das respectivas comissões de licitação, criadas para elaborarem as citadas licitações e, ainda, das pessoas jurídicas envolvidas no certame.

Dessa maneira, os participantes da licitação Carta Convite nº 032/2007 eram: Agente 01, Prefeito à época dos fatos, M1 (presidente), M2, M3, compondo a comissão de licitação do referido processo, e as Empresas Bom Alimento, Categoria Saudável e Boa Escolha, convidadas para este certame. Os participantes da licitação Carta Convite nº 008/2007 eram: Agente 01, M2, M4 e M5 (presidente), como membros da comissão desta licitação, e as Empresas Bom Alimento, Boa Escolha e Alimentação Legal, envolvidas neste certame.

Observa-se, portanto, que, além do Agente 01, o membro da comissão de licitação M2 e as Empresas Bom Alimento e Boa Escolha participaram de ambos os procedimentos licitatórios. Ademais, a ação delituosa dos referidos procedimentos tiveram o mesmo *modus operandi*, ou seja, a mesma forma de execução nas condutas.

A ação penal trata-se, portanto, da prática de crime previsto na Lei de Licitações, tendo sido imputado ao Prefeito, à época, da cidade de Riacho dos Cavalos-PB a prática do tipo penal descrito no art. 90 da referida lei, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, ocorridos no ano de 2007, executados com o objetivo de direcionar a contratação de empresas específicas.

Nota-se que a condição do réu identifica-o na categoria de crime de colarinho branco, por se tratar de pessoa da alta sociedade, dotado de status econômico e social, e visto pela sociedade como pessoa de caráter e boa índole, uma vez que se tornou Prefeito através da opinião pública exteriorizada nas urnas.

As licitações, alvo da fraude, referiam-se a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Riacho dos Cavalos - PB, utilizando-se de recursos transferidos pelo PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

Nesse sentido, justifica-se a atuação dos órgãos federais ao caso em análise, pois o supramencionado programa é garantido por meio da transferência de

recursos federais, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - desenvolvido com o intuito de suprir a alimentação escolar de toda a educação básica.

Cumprido de início destacar que a descoberta da infração legal resultou da investigação, através de procedimento administrativo instaurado pelo próprio Ministério Público Federal, que através de diversas diligências conseguiu identificar o esquema fraudulento constante dos procedimentos licitatórios, cuja situação ensejou a elaboração da denúncia, que depois de recebida pelo juízo resultou na criação de uma ação penal.

Apesar desta ação penal não ter sido objeto de investigação realizada pela Polícia Federal, esta instituição também é responsável pela apuração de condutas criminosas referentes à criminalidade de colarinho branco, assim como daquelas relativas à criminalidade comum.

A possibilidade de o *Parquet* Federal proceder a investigações a partir de sua discricionariedade revela a efetiva atuação do seu papel de garantidor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enquanto ente fundamental na prestação do serviço público.

A atuação delituosa desenvolveu-se através de conluio entre o gestor municipal, os membros da comissão de licitação designadas para cada licitação e as pessoas jurídicas participantes do certame. Para efetuar o serviço público, que deram causa às licitações, a União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional (FNDE), transferiu para o município de Riacho dos Cavalos, o valor referente à R\$ 29.594,40 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), depositados no Banco do Brasil (agência nº 0585 e conta corrente nº 5.620-0).

Desse modo, durante a gestão de Prefeito, Agente 01, foram realizadas as Licitações Carta Convite nº 032/2007 e a Carta Convite nº 008/2007, na cidade de Riacho dos Cavalos-PB, com o intuito de suprir as necessidades do referido município.

A Licitação Carta Convite nº 032/2007, elaborada pela comissão de licitação composta por M1, M2 e M3, foi realizada entre 11 e 21 de setembro de 2007, cujo propósito era adquirir gêneros alimentícios e materiais de limpeza destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria

de Assistência Social e Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do referido município.

Para esta licitação foram convidadas a participar a Empresas Bom Alimento, Categoria Saudável e Boa Escolha, tendo a primeira vencido o certame, cujo sócio administrador era o irmão do prefeito, ao apresentar uma proposta no valor de R\$ 67.535,10 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

A comissão de licitação responsável pelo procedimento licitatório publicou o edital no dia 11 de setembro de 2007, marcando a sessão de abertura das propostas para o dia 21 de setembro de 2007. Neste mesmo dia também ocorreram a homologação do certame pelo Agente 01, assim como a assinatura do contrato pela representante da empresa Bom Alimento.

Quanto ao certame licitatório Carta Convite nº 008/2007 realizado pela comissão de licitação composta pelos membros M2, M4 e M5, entre 22 de fevereiro e 08 de março de 2007, tinha como objeto a obtenção de gêneros alimentícios destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Saúde do Município de Riacho dos Cavalos.

Nesta licitação, as empresas convidadas a integrar a disputa foram a Bom Alimento, Boa Escolha e Alimentação Legal, vencendo esta última o certame ao apresentar uma proposta no valor de R\$ 78.032,70 (setenta e oito mil trinta e dois reais e setenta centavos).

A comissão de licitação responsável pela Licitação Carta Convite nº 008/2007 emitiu o respectivo edital no dia 26 de fevereiro de 2007, tendo a sessão de abertura das propostas ocorridas na data de 08 de março de 2007, assim como a homologação do certame pelo Agente 01 e a assinatura do contrato pela representante da empresa vencedora do certame.

Ao serem analisados os respectivos processos licitatórios, o *Parquet* Federal encontrou diversas irregularidades que demonstraram a montagem de procedimentos licitatórios, percebendo-se a prática delituosa de frustrar o caráter competitivo dos certames, com objetivo de direcionar a adjudicação do objeto à empresa específica, por meio das simulações das licitações.

Nesse sentido, foram identificadas em ambas as licitações que os atos procedimentais de solicitação para abertura de procedimento licitatório, solicitação de pareceres pelo Prefeito, emissão de parecer contábil, emissão de parecer jurídico e encaminhamento de minuta do edital de licitação e contrato se deram todos em

uma única data, demonstrando uma situação de incompatibilidade com as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

Assim, as formalidades da Carta Convite nº 032/2007 foram realizadas no dia 10 de setembro de 2007 e a abertura de seu edital ocorreu no dia 11 de setembro de 2007. Já em relação aos procedimentos da Carta Convite nº 008/2007 suas elaborações se deram no dia 22 de fevereiro de 2007 e a abertura do edital foi concretizada no dia 26 de fevereiro de 2007.

Constatou-se, também, a título de irregularidade nos dois procedimentos licitatórios, a indicação de ofícios e parecer elaborados no mesmo momento, pois apresentaram número, formatação e data idênticos. Ademais, não foi encontrado nos procedimentos, material que confirmasse a consulta dos preços de mercado, que é formalidade fundamental para que a Administração escolha a proposta mais vantajosa ao interesse público, como forma de abranger amplamente os objetivos que ensejaram a contratação por parte do Poder Público.

Continuando a análise dos procedimentos, percebe-se que não foram identificadas nos protocolos de recebimento das cartas convites as pessoas responsáveis pelas pessoas jurídicas convidadas. E, quanto ao protocolo da empresa Bom Alimento verifica-se a aposição de carimbo de outra pessoa jurídica.

Quanto às empresas convidadas para a Carta Convite nº 032/2007, percebem-se várias falhas: a empresa Bom Alimento, vencedora do certame, apresentou comprovante de inscrição no CNPJ após seis meses a realização da licitação; a empresa Categoria Saudável omitiu dolosamente a data de emissão da referida certidão; e a empresa Boa Escolha não apresentou a certidão. No mais, não acostaram cópia dos atos constitutivos respectivos.

Especificamente em relação à Carta Convite nº 008/2007 as empresas convidadas não emitiram os documentos de regularidade fiscal no prazo estabelecido para habilitação das mesmas. A empresa Bom Alimento apresentou Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União aproximadamente seis meses após a data que ocorreu a habilitação.

A empresa Boa Escolha tentou camuflar a situação de irregular apresentada na Certidão de Dívidas Fiscais do Estado, ao tentar cortar a letra 'i' da referida palavra, além de apresentar o comprovante do CNPJ sem data de emissão. Esta situação também foi detectada quanto à empresa Alimentação Legal vencedora do



certame. As Certidões de Regularidade Fiscal também foram emitidas na mesma data e em horários quase iguais, juntadas em momento posterior ao devido.

Por fim, observou-se que inegavelmente, os representantes das pessoas jurídicas envolvidas agiram dolosamente em conjunto com o Agente 01, Prefeito à época de Riacho dos Cavalos-PB, assim como os membros das duas comissões de licitação, tendo em vista as irregularidades acima elencadas.

Corroborando as inconstâncias presentes nos procedimentos licitatórios, os depoimentos dos membros da comissão de licitação referente à Carta Convite nº 032/2007, ao informarem que as formalidades legais não eram respeitadas, uma vez que afirmaram assinar documentos sem a devida análise, nos casos em que estavam ausentes dos certames.

Assim, o depoimento colhido pelo *Parquet* Federal, do presidente da referida licitação, M1, aduziu, que:

Que quando recebia a documentação para assinar, naquelas ocasiões em que não participava da reunião, o depoente apenas folheava os documentos, e os assinava por confiar no trabalho do assessor (...).

No mesmo sentido, depoimento de M2, membro da comissão de licitação, afirmou: “Que não participava de algumas reuniões, ocasiões em que o presidente levava até ela a documentação necessária para ser assinada (...)”.

Dessa forma, segundo o Procurador Federal com atribuição no caso, percebeu-se quanto aos membros das licitações, conforme Alegação Final, em anexo, que:

[...] participaram do crime na qualidade de cúmplices da confecção dos documentos em questão, tendo conduzido todos os atos da licitação com o objetivo de burlar a lei, elaborando procedimento sabidamente fraudulento, cujas propostas foram apresentadas posteriormente à elaboração da ata de julgamento.

Não obstante, as condutas irregulares dos representantes legais das pessoas jurídicas participantes do certame também contribuíram demasiadamente para a clara violação ao art. 90, da Lei nº 8.666/93, conforme se percebe pelo trecho da Alegação Final, em anexo, do Órgão Ministerial, ao aduzir que: “também podem ser considerados coautores do crime, pois se dispuseram a participar de um certame simulado”.

Entretanto, salienta-se que quanto às condutas destes envolvidos, os membros das duas comissões de licitação e os representantes das empresas envolvidas, as imputações restaram para ser analisadas nos autos de outra ação penal, na época, ainda a ser ajuizada pelo Ministério Público Federal, referindo-se o estudo de caso apenas ao Prefeito.

Assim, restou claro que as licitações serviram apenas para dar aparência de legalidade à fraude, uma vez que representaram simulações de procedimentos, os quais, diante das inúmeras irregularidades constatadas, serviram apenas para camuflar a conduta do Prefeito em direcionar o contrato da Administração Pública a uma empresa específica, impedindo o caráter competitivo, essencial aos processos de licitação, que visam obter vantagens com a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, foi encaminhada a denúncia para a Justiça Federal, cujo recebimento ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2014. Posteriormente, houve a citação do réu, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa, situação na qual restou nomeada defensora dativa, que apresentou resposta à acusação genericamente.

Na sequência, após o recebimento da denúncia foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo o réu negado à autoria, de forma genérica, atribuindo a responsabilidade das falhas dos certames às comissões de licitação.

Desta feita, os autos seguiram para manifestação ministerial, na qual foram apresentadas as alegações finais, corroborando os fatos apresentados na denúncia, cuja imputação configurou-se no art. 90, da Lei nº 8.666/93. Em seguida, o acusado apresentou suas razões finais, negando a autoria da infração legal.

Após, foi proferida sentença pelo Magistrado da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB, no dia 30 de janeiro de 2015, imputando ao réu a pena tipificada no art. 90, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes, em virtude da repetição da conduta delituosa, na forma do art. 69, do Código Penal.

A pena decretada baseou-se nos apontamentos evidenciados na denúncia, assim como nos resultados inerentes ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o magistrado responsável pelo encerramento da instrução foi removido da Vara Federal Criminal incumbida de sentenciar o referido processo, não tendo sido aplicado o princípio inserido no art. 399, §2º do Código de Processo Penal.

Entendeu o Juiz Federal, que a materialidade restou evidente, diante das irregularidades enumeradas na denúncia, e além destas, observou ainda, conforme consta na sentença em anexo, que:

Os preços unitários de cada item, por seu turno, distinguem-se por centavos nas três propostas apresentadas (fls.427/428), sempre com a melhor proposta unitária em favor da empresa vencedora, o que só confirma a ausência de concorrência efetiva, na seleção da melhor proposta global de mais de 60 itens.

Quanto à autoria delitiva do Agente 01, a sentença apontou pela sua configuração, em razão das evidentes irregularidades constatadas, não merecendo acolhimento a tese defendida pelo mesmo, na qual apontou a responsabilidade dos fatos às comissões de licitação, visto que na condição de Prefeito é responsável pelos atos procedimentais de abertura, homologação e adjudicação, inerentes aos certames.

Corroborava ainda o entendimento do Juiz Federal, quanto à autoria delitiva, o fato do Agente 01 aduzir que apenas soube que a empresa do seu irmão teria sido a vencedora da Licitação Carta Convite nº 032/2007, no momento em que as mercadorias estavam sendo entregue, situação que carece de veracidade, mesmo que não tenha havido uma análise detalhada do procedimento licitatório, pois é o responsável em autorizar as formalidades do certame.

Dessa afirmação, importa salientar que apesar de a empresa vencedora ter entregado o material almejado pela licitação, a ilicitude das condutas dos envolvidos não é absolvida por essa situação, pois nas seguintes palavras do Juiz Federal, inseridas na sentença: “Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço”.

Ademais, o Magistrado utilizou-se da Teoria da Cegueira Deliberada para fundamentar o seu apontamento, uma vez que, de acordo com Cabral (2012) “Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens.”, situação semelhante ao caso analisado. O Juiz apontou ainda na sentença em anexo, sobre o tipo penal, que:

O delito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para

sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.

Para tanto, basta a frustração do caráter competitivo do certame, donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário, ainda que a proposta vencedora tenha fixado valor abaixo daquele fixado pelo orçamento público [...].

[...] Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica.

Dessa forma, conclui-se pela imputação ao Agente 01 do crime tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/93, o qual possui pena em abstrato de 02 a 04 anos de detenção, e multa.

Assim, pelos crimes decorrentes da licitação Carta Convite nº 032/2007 e Carta Convite nº 008/2007, o réu foi condenado, em cada uma, a uma pena de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, acrescida de 08 meses, em razão da condição de prefeito, conforme art. 84, §3º, da Lei de Licitações.

Portanto, quanto a pena privativa de liberdade, de acordo com a individualização da pena, a mesma restou configurada, ao final, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, uma vez que o computo da pena, de acordo com as regras do concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, impediu o cumprimento em regime inicial aberto.

Além da pena privativa de liberdade, o juízo condenou a pena de multa definida em 05% (cinco por cento), tanto sobre o valor de R\$ 78.032,70, (setenta e oito mil, trinta e dois reais e setenta centavos) referente à proposta vencedora da licitação Carta Convite nº 008/2007, quanto sobre o valor de R\$ 67.535,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta em cinco reais e dez centavos), referente a proposta vencedora da licitação Carta Convite nº 032/2007, ambos corrigidos monetariamente desde setembro de 2007, a ser direcionado em favor da União (art.99, §2º, LL), pois as licitações envolveram valores provenientes do FNDE.

Ademais, restou decretada a perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo, exercido pelo réu, o qual era ocupante do cargo de Prefeito do município de Riacho dos Cavalos-PB.

Na referida sentença, o Magistrado, ainda apontou sobre a possibilidade de enquadramento da conduta do réu no tipo penal previsto no art. 96, I, da Lei de Licitações, em razão do aumento arbitrário do valor das mercadorias. Porém, pela lide não tratar do dispositivo, não incluiu na sua análise dos fatos.

Portanto, restou clara, diante das diversas irregularidades, a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, razão pela qual as condutas executadas pelo Prefeito afrontam consideravelmente os bens jurídicos resguardados pela obrigatoriedade do procedimento licitatório nas contratações efetuadas pelo Poder Público, além de afrontar os valores sociais, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, como é sabido, de acordo com o art. 27, da Lei nº 8.666/93 para a habilitação das pessoas jurídicas nos certames licitatórios, é fundamental a apresentação da documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica e financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento da exigência prevista no art. 7º, XXX, da CF/88.

Assim, no caso em tela pôde ser observado que as irregularidades apostas nos procedimentos licitatórios poderiam ter culminado diversas vezes na inabilitação das empresas envolvidas, já que é nesta etapa do procedimento que ocorre a verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes, de forma a garantir o cumprimento do contrato de forma adequada.

Também merece destaque o fato da realização da instrução do processo ter acontecido com Magistrado Federal diverso daquele que proferiu a sentença. Embora haja previsão da legalidade deste instituto, no sistema processual, e da referida regra ainda permitir a repetição da audiência quando necessária ao feito, tal situação pode influenciar diretamente na celeridade dos julgamentos.

Sobre isto, é importante salientar quanto à interferência da prescrição diante da punibilidade dos sujeitos ativos dos delitos. Assim, a prescrição refere-se à perda do prazo legal para que o Estado exerça o seu direito de punir, sob pena de extinção da punibilidade do agente. Nesse sentido, tal prazo é regulado pela pena máxima em abstrato cominada ao delito.

Logo, o crime previsto no art. 90, da Lei de Licitações possui pena de 02 a 04 anos. Então, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita do mesmo ocorre em 08 anos.

À vista disso, pôde ser percebido que o agente delitivo poderia ter sido beneficiado pelo referido instituto, e a atuação os órgãos judiciais ter sido ineficaz, uma vez que o fato vislumbrado neste estudo de caso ocorreu no ano de 2007,

tendo a denúncia sido efetuada apenas em 2014, e a sentença proferida em 2015, perfazendo um total de 07 anos entre a data do fato e a denúncia.

Ademais, como é o caso da Ação Penal estudada, e de tantos outros processos judiciais, inclusive relativos à criminalidade de colarinho branco, os autos ainda podem ser submetidos a recurso, encontrando-se pendentes de julgamentos nos tribunais superiores, dificilmente sendo concluídos em instância de primeiro grau.

Diante disso, a punibilidade dos agentes delitivos, caso o judiciário mostre-se ainda mais moroso, poderá sofrer a intervenção da prescrição superveniente, da prescrição retroativa e da prescrição da pretensão executória, cabíveis a partir da publicação da sentença penal, de acordo com o caso específico.

Diante disso, mostra-se inegável a dificuldade de se reprimir estes tipos de crimes, em razão dos diversos subterfúgios utilizados pelos criminosos, a começar pelas condutas bem arquitetadas, somadas as penas brandas, aliadas ainda aos meios legais que facilitam a postergação da condenação criminal definitiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as ponderações até agora expostas, percebeu-se que a punibilidade referente à criminalidade do colarinho branco sofre grande influência da atuação dos sistemas responsáveis pela sua prevenção e repressão, tendo em vista a necessidade de execução conjunta entre os trabalhos realizados pelas esferas de controle da criminalidade, embora cada um possua atribuições peculiares.

Por conseguinte, depreendeu-se que os comportamentos dos criminosos da criminalidade de colarinho branco revestem-se, devido a essa dificuldade na sua investigação, persecução penal e julgamento, na maioria das vezes, de aparente legalidade, fazendo com que os seus executores beneficiem-se pela ausência da prestação jurídico-penal.

Sendo assim, observou-se que a expressão criminalidade de colarinho branco ganhou maior ênfase na década de trinta, quando correntes da Criminologia atribuíram aos delitos desta espécie características específicas quanto aos sujeitos ativos e ao *modus operandi* da conduta delituosa.

Assim, percebeu-se que tais crimes adentraram no seio da sociedade, conhecidos por serem praticados por pessoas da alta sociedade, detentoras de poder político e econômico, e por isso dotadas de confiabilidade e respeito no meio social, atuando em razão do cargo que ocupam no âmbito profissional, a fim de enriquecerem-se indevidamente.

Desse modo, a partir dos estudos desenvolvidos pelos criminólogos da época, verificou-se que a criminalidade não se restringia apenas às classes marginalizadas, responsabilizadas pelos delitos comumente designados de “crimes de sangue”, atribuindo-se aos ricos e poderosos a possibilidade de cometerem infrações, situação explicada a partir da Teoria da Associação Diferencial.

Baseando-se nisto, constatou-se a desigualdade no tratamento em relação à microcriminalidade, representada pelos crimes sem violência e a macrocriminalidade, composta pelos crimes do *white collar*. De igual modo, restou percebido os desastrosos reflexos da criminalidade econômica diante do Estado Democrático de Direito.

Ademais, analisando-se os meios necessários ao controle preventivo e repressivo da delinquência de colarinho branco, depreendeu-se que existe um

controle social informal, realizado pela sociedade quanto à percepção de tais crimes, que se mostrou ineficaz diante da complexidade das condutas delituosas, e um controle social formal desencadeado pela Polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça.

Deste controle, a análise restou feita apenas no âmbito federal, pois o maior número de crimes de colarinho branco ocorre em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Sendo assim, em relação ao trabalho desempenhado pela Polícia Federal, as investigações destes crimes revelaram-se seletivas e dificultosas devido a fatores como as características do tipo penal e a necessidade de investimento público para desencadear as operações.

Quanto ao Ministério Público Federal, inferiu-se que a responsabilidade em continuar a persecução penal através da apresentação da denúncia em juízo é fundamental para a punibilidade dos crimes de colarinho branco. E, em relação à Justiça Federal, percebeu-se que a condenação mostrou-se branda, em razão de várias peculiaridades concedidas pelo sistema legal.

Ao analisar os autos da Ação Penal nº 0000015-34.2014.4.05.8202, que trata sobre a Lei nº 8.666/93, de atribuição da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB, restou demonstrado que as condutas ilícitas praticadas pelos agentes delitivos são camufladas pela utilização de meios ardilosos, tendo sido analisada concretamente a atuação do Ministério Público e da Justiça Federal.

Portanto, diante da problemática inserida no início deste estudo, percebeu-se que, quanto ao controle social informal, efetivado pelos olhos da população, os crimes de colarinho branco ainda são tolerados, de modo que merecem sofrer maior estigma por parte da sociedade, uma vez que tal situação contribui para ineficácia da punibilidade dos delinquentes desta criminalidade.

Na maioria das vezes, tal situação acontece em razão da ignorância de grande parcela da população quanto às consequências desta criminalidade, assim como pela descrença na erradicação da corrupção, fazendo com que a sociedade não dê a devida importância aos crimes de colarinho branco, permitindo que sua execução seja ainda mais disseminada no país, ao não rotularem de criminosos os principais executores dos delitos.

Diante da atuação dos órgãos da Polícia, do Ministério Público e da Justiça Federal, formadores do controle formal, apontou-se que existe em cada instituição percalços a serem discutidos no futuro, que de maneira sutil, influencia na



punibilidade efetiva dos crimes econômicos, como as estruturas materiais e pessoais que compõe os sistemas, a disponibilidade de recursos para propiciarem trabalhos mais especializados. Ademais, o instituto da prescrição é fortemente favorável à neutralização do controle exercido, tornando-o nulo, incapaz de alcançar os infratores.

Nestes termos, há que se considerar confirmada a hipótese negativa para se reconhecer a inefetividade do controle social formal e informal exercido sobre a criminalidade de colarinho branco no Brasil, especialmente no que diz respeito aos crimes de licitação, objeto do estudo de caso. Por esse ângulo, há que se observar que o crime de colarinho branco, lamentavelmente, compensa.

Assim, vários poderosos e homens de negócio desviam, reiteradamente, grandes valores de verbas públicas federais, que deveriam ser destinadas aos serviços públicos gerais, impedindo que a população receba o mínimo existencial garantido pela Carta Constitucional de 1988; mesmo assim permanecem distantes de uma efetiva punição, que os impeça de cometerem novamente as condutas criminosas e desestruturarem a Administração Pública de um país, desrespeitando flagrantemente a dignidade da pessoa humana, quando com suas ações promovem o desmando e abandono de um sem número de cidadãos que pagam seus impostos, mas não conseguem usufruir minimamente dos frutos desse árduo pagamento.

## REFERÊNCIAS

BALBINOT, Liege Raisa; FORNARI, Pollyanna Cristina Tavares ; SANTOS, José Carlos dos. O desigual tratamento aos crimes do colarinho branco como ameaça à soberania nacional. SEMINÁRIO NACIONAL ESTADO E POLÍTICAS SOCIAIS, 5., 2011, Cascavel. **Anais eletrônicos...** Cascavel: UNIOESTE, 2011. Disponível em: <[http://cac-  
php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab\\_completos\\_economia\\_sociedade/O%20desigual\\_tratamento\\_aos\\_crimes\\_colarinho\\_branco.pdf](http://cac-<br/>php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/O%20desigual_tratamento_aos_crimes_colarinho_branco.pdf)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BALTAZAR, Camilla Silva; STOCKI, Juliana Fátima; KAFROUNI, Roberta. O conceito de Crime e Criminalidade para agentes de segurança da cidade de Curitiba. **Revista Polise Psique**, v. 1, n. 1, p. 110-129, 2011. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/PolisePsique/article/view/23221>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BANDEIRA, Regina. Quais são as dificuldades para julgar ações de corrupção no Poder Público? **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Brasília, 16 maio 2004. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61667-quais-sao-as-dificuldades-para-julgar-acoes-de-corrupcao-no-poder-publico>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

BORDON, Lucely Ginani; DIAS, Rafael Bruno do Carmo. A polícia do colarinho branco: uma crítica à investigação criminal seletiva e simbólica. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, p. 70-83, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7193/5321>>. Acesso em: 11 jan. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 4 jan. 2017.

BRITO, Auriney Uchôa. Crimes do colarinho branco: 70 anos de luta contra desigualdade no Sistema Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7042&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7042&revista_caderno=3)>. Acesso em: 6 fev. 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada. **Jus.com.br**, mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21395/breves-comentarios-sobre-a-teoria-da-cegueira-deliberada-willful-blindness-doctrine>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

COSTA, Arthur T. M.; MACHADO, Bruno; ZACKSESKI, Cristina (Coords.). **A investigação e a persecução penal da corrupção e dos delitos econômicos: uma pesquisa empírica no sistema de Justiça Federal**. Brasília: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/material-didatico/Pesquisa%20-%20Sintese.pdf>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

COUTINHO, Mateus. Desvios de recursos públicos representam mais de 10% das investigações da PF, diz diretor-geral. **Estadão Política**, 27 jan. 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/desvios-de-recursos-publicos-representam-mais-de-10-das-investigacoes-da-pf-diz-delegado/>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 53-74, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitoeconomico-14819.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

GIRON, Neusa. **Crimes do colarinho branco – características do agente do crime e a (im)parcialidade na administração da Justiça Penal**: uma abordagem à luz dos valores constitucionais. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em: <[http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1236/1/CRIMES%20DO%20COLARINHO%20BRANCO%20%E2%80%93%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DO%20AGENTE%20DO%20CRIME%20E%20A%20\(IM\)PARCIALIDADE%20NA%20ADMINISTR.pdf](http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1236/1/CRIMES%20DO%20COLARINHO%20BRANCO%20%E2%80%93%20CARACTER%C3%8DSTICAS%20DO%20AGENTE%20DO%20CRIME%20E%20A%20(IM)PARCIALIDADE%20NA%20ADMINISTR.pdf)>. Acesso em: 18 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. **Letras Jurídicas**, n. 12, 2011. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3702877>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

LEAL, Alberto Aziz; BASTOS NETO, Osvaldo. A criminalidade nas favelas brasileiras, a luz da Teoria da Desorganização Social. **JurisWay**, 1 fev. 2013. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9988](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9988)>. Acesso em: 18 jan. 2017.

LIMA, Olga Kahena David; RABELO, Julio Cesar do Nascimento. **Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (lei nº 7.492/86)**: uma análise sob a luz da teoria da associação diferencial. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso: Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes – UNIT, Aracaju, 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-dos-crimes-contra-o-sistema-financeiro-nacional-lei-n%C2%BA-749286-uma-an%C3%A1lise-sob-luz-da>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

MASSUD, Leonardo. O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica. **Revista dos Tribunais**, a. 94, n. 833, mar. 2005. Disponível em: <<http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/artigos.php?id=35> >. Acesso em: 12 jan. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sobre o Ministério Público Federal**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-federal-mpf>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

NARCIZO, Raphael. Foro por prerrogativa de função ou privilegiado. **Jus.com.br**, fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21103/foro-por-prerrogativa-de-funcao-ou-privilegiado>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

OLIVEIRA, José Ourismar Barros de. White Collar Crime: Critérios para uma Definição Contemporânea. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, n. 3, p. 143-172, 2012. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4189045> >. Acesso em: 17 fev. 2017.

PARA MINISTRO do STJ, crimes do colarinho branco não dão cadeia. **Correio Forense**, 2008. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/62051/para-ministro-do-stj-crimes-de-colarinho-branco-nao-dao-cadeia>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático da criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PINHEIRO, Rinaldo. Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil. **JusBrasil**, [2013?]. Disponível em: <<https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2017.

RODRIGUES, Mathias. Quase 70% dos desvios de verba ocorrem na educação e na saúde. **ADUFPB**, 29 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.adufpb.org.br/site/quase-70-dos-desvios-de-verba-ocorrem-na-educacao-e-na-saude/>>. Acesso em: 9 jan. 2017.

SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. Da competência por prerrogativa de função no código de processo penal. **Revista Científica Integrada**, ed. especial, UNAERP, Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1691-73/file> >. Acesso em: 14 fev. 2017.

TISAKA, Maçahico. Lei de Licitações : O país precisa rever a Lei Nº 8666/93. **Fórum da Construção**, 5 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.forumdaconstrucao.com.br/conteudo.php?a=0&Cod=387>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório Anual de Atividades, 2015**. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/contas/contas-e-relatorios-de-gestao/contas-do-exercicio-de-2015.htm>>. Acesso em 14 fev. 2017.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Crimes do Colarinho Branco - O Crime do Colarinho Branco. Visão geral. **Âmbito Jurídico.com.br**, [2015?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4879](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4879)>. Acesso em: 18 jan. 2017.

VERAS, Ryanna Pala. **Os crimes de colarinho branco na perspectiva da sociologia criminal**. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7468/1/DIR%20-%20Ryanna%20P%20Veras.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

WELLISCH, Julya Sotto. **Competência da justiça federal para processo e julgamento dos crimes contra o mercado de capitais.** Disponível em: <[www.agu.gov.br/page/download/index/id/2410647](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2410647)>. Acesso em: 19 jan. 2017.

## ANEXO A - ALEGAÇÕES FINAIS

## EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA

**Autos n. 0000015-34.2014.4.05.8202**  
**(Ação Penal Pública)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Sousa – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 403 e 404 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, vem apresentar memoriais de

**ALEGAÇÕES FINAIS**

à Ação Penal Pública movida em face de **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO**, nos termos a seguir expostos.

Em 16 de janeiro de 2014, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra **Sebastião Pereira Primo**, ex-prefeito do Município de Riacho dos Cavalos – PB, imputando-lhe o cometimento do fato típico descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Naquela ocasião, narrou-se que o denunciado, no período compreendido entre 22 de fevereiro e 08 de março de 2007, de forma livre e consciente, frustrou, mediante fraude, consistente em montagem de procedimento licitatório, o caráter competitivo deste, com o intuito de obter para outrem, a empresa *Distribuidora Bom Demais Ltda ME*, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação **Convite nº 08/07**, do Município de Riacho dos Cavalos.

Narrou-se também, na mesma exordial, que, no período compreendido entre 11 e 21 de setembro de 2007, o denunciado, de forma livre e consciente, frustrou, mediante fraude, consistente em montagem de procedimento licitatório, o caráter competitivo deste, com o intuito de obter para outrem, a empresa *Fortuna – Indústria e Comércio de produtos Agrícolas e Alimentos Ltda*, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação **Convite nº 32/07**, do Município de Riacho dos Cavalos.

A causa de pedir teve por base o constatado no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.24.002.000022/2014-76, que identificou várias irregularidades ocorridas durante a utilização dos recursos transferidos através do PNAE 2007, apontando para um conluio entre o gestor municipal e as empresas vencedoras dos certames.

Denúncia em 06 de fevereiro de 2014 (fls. 07/08).

Citado (fls. 16), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Nomeada defensora dativa (fls. 18), esta apresentou resposta à acusação (fl. 21).

Audiência de instrução e julgamento às fl. 40/41, ocasião na qual o réu não contestou a materialidade delitiva. Limitou-se a negar a autoria, de forma genérica, imputando à comissão de licitação a responsabilidade sobre as irregularidades nos procedimentos licitatórios.

Em seguida, os autos vieram a este Órgão Ministerial para alegações finais.

Brevemente relatado, no desempenho de sua função precípua de defensor da ordem jurídica (art. 127, CR/88), o Ministério Público Federal verifica o escorrito trâmite processual e passa a analisar a caracterização do fato criminoso narrado e as sanções a ele aplicadas.

## **1. Da Materialidade**

### **1.1. Da Carta Convite n°. 032/2007 (fls. 296/359, anexo)**

O Município de Riacho dos Cavalos – PB realizou, no mês de setembro de 2007, durante o mandato do Prefeito Sebastião Pereira Primo, a Carta Convite n° 032/2007, cujo objeto consistiu na aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município da edilidade.

Foram convidadas três empresas para participar do certame: *Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas* (CNPJ n° 07.339.942/0001-48), *Supermercado Bom Jesus Ltda. ME* (CNPJ n° 08.404.998/0001-00) e *Fortuna – Indústria e Comércio de produtos Agrícolas e Alimentos Ltda* (CNPJ n° 06.795.673/0001-61). Esta última, representada pelo seu sócio-administrador, Antônio Pereira Sobrinho – irmão do réu –, sagrou-se vencedora com uma proposta de R\$ 67.535,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos) (fls. 324/325, anexo). No dia 21 de setembro de 2007 a licitação foi homologada pelo réu (fl. 359, anexo), tendo o contrato sido assinado no mesmo dia (fls. 350/352, anexo).

A minuciosa análise dos papéis do certame evidencia, de plano, uma série de irregularidades durante a realização da licitação em comento. Folheá-los permite concluir, claramente, que o certame foi simulado, frustrando o seu caráter competitivo e legitimando, por conseguinte, a contratação de empresa pré-selecionada pelo réu e então gestor municipal.



Como bem descreve a exordial, os atos de solicitação para abertura de procedimento licitatório (fls. 297/299, anexo), a solicitação de pareceres pelo Prefeito (fl. 303, anexo), a emissão de parecer contábil (fl. 304, anexo), a emissão de parecer jurídico (fl. 305, anexo) e o encaminhamento de minuta do edital de licitação e contrato (fl. 306, anexo) ocorreram todos na mesma data: 10.09.2007. Importante perceber ainda que os números de ofício de fls. 297/299, 303 e 304, bem como o número do parecer de fl. 305, anexo, são idênticos (0910001/07), além de possuírem mesma formatação e data, denotando terem sido produzidos num mesmo momento, por uma mesma pessoa, que durante a montagem do processo acabou por esquecer de modificar o cabeçalho.

Ao mais, embora haja notícia de realização de consulta de preços (fl. 302, anexo), que estaria constando nos autos do procedimento licitatório, esta efetivamente não existe.

Também cabe destacar que não consta nos protocolos de recebimento da Carta Convite de fl. 326/327, anexo, a identificação dos responsáveis pelas empresas convidadas. Quanto ao protocolo de fl. 325, anexo, referente a empresa *Fortuna* (vencedora do certame), consta carimbo de outra pessoa jurídica. É impossível que, numa situação real de concorrência, a licitante vencedora tenha apostado um carimbo de outra pessoa jurídica que sequer participou da licitação, o que prova a montagem do "kit licitatório".

Igualmente, analisando as certidões apresentadas pelas empresas participantes da Carta Convite nº 032/2007, verifica-se que a empresa *Fortuna* apresentou comprovante de inscrição no CNPJ emitida no dia 18.12.2007 às 15:57:07 (fl. 334), data posterior à realização da licitação, que foi homologada em 21.09.2007. O "kit licitatório" foi montado de forma tão grosseira que o *Supermercado Bom Jesus Ltda* entregou certidão com data de emissão dolosamente omitida (fl. 311, anexo) e *Woneimax Kelly de Oliveira Freitas* sequer a apresentou.

Além disso, sequer há nos autos cópia dos atos constitutivos das pessoas jurídicas participantes do certame.

Em sede de depoimento prestados a este *Parquet* Federal, os membros da comissão de licitação confirmaram que em diversas oportunidades deixaram de comparecer às realizações dos certames licitatórios:

*“Que quando recebia a documentação para assinar, naquelas ocasiões em que não participava da reunião, o depoente apenas folheava os documentos, e os assinava por confiar no trabalho do assessor (...)”*  
(Adeuri Teodoro de Sousa – fl. 280, anexo)

*“Que não participava de algumas reuniões, ocasiões em que o presidente levava até ela a documentação necessária para ser assinada (...)”* (Ilane Andrade Carneiro – fl. 281, anexo).

Por tudo que aqui foi esclarecido, não há como negar que o réu e então prefeito pretendia burlar a própria finalidade da existência da Licitação (possibilitar à Administração Pública obter a melhor proposta possível, mediante real competição entre as empresas interessadas), através da escolha da empresa que melhor lhe conviesse e da simulação do referido procedimento licitatório, que não passou de ato meramente formal, visando dar aparência de legalidade à fraude. Tanto não há, que **Sebastião Pereira Primo** em momento algum refutou uma evidência sequer da materialidade do delito dentre as apontadas pelo Ministério Público Federal em sua exordial acusatória.

## 1.2. Da Carta Convite nº. 008/2007 (fl. 360/453, anexo)

O Município de Riacho dos Cavalos – PB realizou, no mês de fevereiro de 2007, durante o mandato do Prefeito Sebastião Pereira Primo, a Carta Convite nº 032/2007, cujo objeto consistiu na aquisição de gêneros alimentícios destinados a manutenção das atividades da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e Secretaria de Saúde do Município de Riacho dos Cavalos.

Foram convidadas três empresas para participar do certame: *Fortuna – Indústria e Comércio de produtos Agrícolas e Alimentos Ltda* (CNPJ nº 06.795.673/0001-61), *Supermercado Bom Jesus Ltda.* ME (CNPJ nº 08.404.998/0001-00) e *Distribuidora Bom Demais Ltda ME* (CNPJ nº. 08.383.240/0001-24). Esta última, representada pelo sua sócia-administradora, Joseílma Alencar de Sousa, sagrou-se vencedora com uma proposta de R\$ 78.032,70 (setenta e oito mil, trinta e dois reais e setenta centavos) (fls. 419/420, anexo). No dia 08 de março de 2007 a licitação foi homologada pelo réu (fl. 441, anexo), tendo o contrato sido assinado no mesmo dia (fls. 443/445, anexo).

Nesse passo, realizando o mesmo *modus operandi* da fraude depreendida na Carta Convite nº 032/2007, o presente certame não existiu de fato, diante das diversas irregularidades, em clara violação à Lei nº 8.666/93.

Observa-se que os atos de solicitação para abertura de procedimento licitatório (fl. 361, anexo), solicitação de pareceres pelo prefeito (fl. 365, anexo), emissão de parecer contábil (fl. 366), emissão de parecer jurídico (fl. 367, anexo) e encaminhamento de minuta do edital de licitação e contrato (fl. 368, anexo) ocorreram todos na mesma data, 22.02.2007. Cabendo ressaltar ainda que os números de Ofício de fls. 361, 362, 365 e 366, bem como o número do parecer de fl. 367 são idênticos (0222001/07), além de possuírem mesma data. Também não consta nos protocolos de recebimento da Carta Convite de fls. 390/392, anexo, a identificação dos responsáveis pelas empresas convidadas. E, ademais, no protocolo de fl. 391, anexo, referente à empresa *Fortuna*, consta carimbo de outra pessoa Jurídica.

Alguns dos documentos que comprovam a regularidade fiscal das três empresas foram emitidos fora do prazo estabelecido para habilitação. A empresa *Fortuna* apresentou Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União (fl. 400, anexo) emitida no dia 28.12.2007, sendo que a data da habilitação dos documentos ocorreu em 08 de março de 2007. Esse fato é suficiente, por si só, para demonstrar a tentativa de maquiar a licitação fraudada.

A empresa *Supermercado Bom Jesus Ltda.* apresentou Certidão de Dívidas Fiscais do Estado (fl. 408, anexo) em situação irregular, pelo que se verifica na cópia presente nos autos, a letra "i" que compõe a palavra "irregular" foi cortada. Já o comprovante de regularidade no CNPJ (fl. 406, anexo) da referida empresa foi apresentado sem data de emissão, o que também ocorreu quanto a empresa vencedora do certame, *Distribuidora Bom Demais Ltda.*, conforme fl. 413, anexo. Além disso, as Certidões de Regularidade Fiscal de fls. 403 e 410, de empresas concorrentes, foram emitidas no mesmo dia, praticamente no mesmo horário.

Resta claro que as certidões além de irregulares, foram juntadas em período extemporâneo à data do procedimento licitatório, revelando a montagem da carta Convite nº 008/2007.

Desse modo fica evidente que o objeto da licitação já havia sido confiado à empresa *Distribuidora Bom Demais Ltda.*, tendo sido a Carta Convite nº 008/2007 um mero simulacro criado para conferir aparência de legalidade ao certame, em clara violação ao que exige a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93.

O que ocorreu, na verdade, foi a simulação das licitações denominadas de Carta Convite nº. 032/2007 e 008/2007, para contratação de empresas previamente escolhidas pelo então Prefeito de Riacho dos Cavalos/PB.

Diante dos gravíssimos equívocos vislumbrados no transcurso dos certames mencionados nos itens 1.1 e 1.2 acima, caberia ao ex-Prefeito, se estivesse de boa-fé, anulá-los, o que não ocorreu na espécie, restando evidente a conduta dolosa dirigida ao favorecimento e direcionamento da licitação para a firma vencedora.

Tais irregularidades postas se amoldam ao tipo penal inscrito no art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prescreve ser crime frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Destarte, delineada a prova que conduziu ao juízo sobre a materialidade do delito, impõe-se, agora, a perquirição sobre a autoria.

## **2. Da Autoria**

À época da consumação dos delitos objeto do presente processo, **Sebastião Pereira Primo**, na condição de prefeito de Riacho dos Cavalos – PB, dirigiu todos os atos, determinando que se fizessem a contratação direta e as fictícias licitações na modalidade carta convite, sendo o responsável direto pelos atos fraudulentos.

Mais especificamente quanto ao Convite nº 032/2007, tal responsabilidade fica mais evidente diante do fato que a empresa vencedora, a *Fortuna – Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda*, tinha por sócio-administrador seu irmão, Antônio Pereira Sobrinho, conforme admite o réu em seu interrogatório (mídia de fl. 41, aos 10 minutos).

Por outro lado, os membros da Comissão Permanente de Licitação apontados às fl. 344, anexo (Convite n. 032/2007) e 428/429 (Convite n. 008/2007) –

Auderi Teodoro de Sousa, Rivaldo Carneiro da Costa, Ilane de Andrade Coutinho e Geraldino Muniz de Figueiredo Filho –, participaram do crime na qualidade de cúmplices da confecção dos documentos em questão, tendo conduzido todos os atos da licitação com o objetivo de burlar a lei, elaborando procedimento sabidamente fraudulento, cujas propostas foram apresentadas posteriormente à elaboração da ata de julgamento.

Da mesma forma, os representantes das empresas participantes dos certames, Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas ME, Supermercado Bom Jesus Ltda. ME, Fortuna – Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda e Distribuidora Bom Demais Ltda ME – Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas, Francinete Fernandes de Freitas, Antônio Pereira Sobrinho e Joseílma Alencar de Sousa, respectivamente –, também podem ser considerados coautores do crime, pois se dispuseram a participar de um certame simulado. As duas primeiras para completar o número mínimo legal de convidados, estas últimas como beneficiárias e vencedoras de uma disputa que, de fato, nunca existiu.

Os documentos forjados nas duas licitações montadas são provas cabais de que o Prefeito Municipal, em conluio com a Comissão Permanente de Licitação e os administradores das empresas citadas, manipulou os procedimentos licitatórios de forma a possibilitar a adjudicação dos objetos para a Fortuna – Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda e Distribuidora Bom Demais Ltda ME, simulando disputas que só ocorreram de forma fictícia no papel.

Contudo, a responsabilidade de Auderi Teodoro de Sousa, Rivaldo Carneiro da Costa, Ilane de Andrade Coutinho, Geraldino Muniz de Figueiredo Filho, Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas, Francinete Fernandes de Freitas, Antônio Pereira Sobrinho e Joseílma Alencar de Sousa, nos moldes do art. 29 do Código Penal, será analisada nos autos de ação penal ainda a ser ajuizada pelo MPF.

Já responsabilização do ex-prefeito municipal exsurge do fato de haver autorizado a licitação, homologado-a e adjudicado seu objeto às empresas supostamente vencedoras, autorizando irregularmente a despesa em seu favor. Como gestor maior da coisa pública, inverossímil qualquer alegação de que tal despesa foi realizada sem o seu alvedrio.

Fixada a conduta criminosa, o Ministério Público Federal passa a se debruçar sobre as sanções a ela cominadas.

### **3. Das Sanções**

Após identificada a conduta violadora do bem jurídico *patrimônio público*, protegido pela norma legal inscrita no art. 90 da Lei n. 8.666/93, impõe-se a perquirição sobre as reprimendas em que incidirá o infrator, zelando o Ministério Público, na qualidade de defensor da ordem jurídica (art. 127, CR/88), pela incidência do **princípio da individualização da pena** (art. 5º, inciso XLVI).

As modernas teorias sobre os fins da pena entendem que ela encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, faz-se indispensável que ela seja *justa*, proporcional à gravidade

do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de *necessária* à manutenção da ordem social <sup>1</sup>.

Atendendo a tais diretrizes, o Código Penal Brasileiro estabeleceu em seu art. 59 que o magistrado fixará as penas aplicáveis e sua quantidade “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Para tanto, deve ele observar as circunstâncias judiciais lá descritas: **a)** culpabilidade; **b)** conduta social; **c)** personalidade do agente; **d)** motivos do crime; **e)** circunstâncias do crime; **f)** consequências do crime; e **g)** comportamento da vítima.

Na fase judicial de individualização da pena, a margem de discricionariedade dada ao julgador para estabelecer a quantidade da pena-base está balizada na consideração precisa dessas circunstâncias judiciais, implicando em verdadeira “*discricionariedade juridicamente vinculada*”.

Nesse passo, convém se postular o seguinte: **1.** caso todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu, deve-se fixar a pena-base no mínimo legal; **2.** no entanto, se todas as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, deve-se fixar a pena-base no máximo legal; **3.** sendo metade das circunstâncias favoráveis e metade delas desfavoráveis, a pena-base deverá ser fixada no limite intermediário entre o mínimo e o máximo.

Como assevera Inácio de Carvalho Neto, em seu livro *Aplicação da Pena*, na doutrina e na jurisprudência amplamente majoritárias, tem-se entendido dever o juiz partir, para a fixação da pena-base, do patamar mínimo legalmente estabelecido, a partir daí aumentando um determinado *quantum* a cada circunstância desfavorável ao réu <sup>2</sup>.

Esse *quantum* de pena relativo a cada circunstância corresponde ao produto da divisão entre a escala da pena legalmente estabelecida pelo legislador (intervalo correspondente entre a pena mínima e a máxima) e todas as circunstâncias a analisar.

No caso, para o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, prevê o diploma legal pena privativa de liberdade na modalidade detenção, de **02 (dois) a 04 (quatro) anos**. Assim, a escala de pena legalmente estabelecida vai de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, em um intervalo de pena de 02 (dois) anos.

O *quantum* atribuível a cada circunstância judicial é obtido pela divisão desse intervalo de 02 (dois) anos pelas oito circunstâncias judiciais reconhecidas, ou seja, 03 (três) meses.

Tal critério implica na segurança – do réu e da sociedade – em se saber que **para cada circunstância judicial reconhecida pelo magistrado como desfavorável ao réu, a pena deve ser aumentada em 03 (três) meses acima da pena mínima**, atendendo sobremaneira ao princípio da individualização previsto constitucionalmente.

*Havendo dois crimes de fraude, em concurso material, convém se dividir a dosimetria proposta para cada um deles.*

---

<sup>1</sup>PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 8ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2008, Vol. 01, pág. 496.

<sup>2</sup>3ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2008, pág. 90.

### 3.1. Dosimetria referente à fraude da Carta Convite nº. 032/2007

A **culpabilidade**, fator essencial para a fixação da pena, deve ser entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre o agente e o fato criminoso por ele praticado<sup>3</sup>, vindo a substituir as antigas expressões “intensidade do dolo” e “grau de culpa”, usadas na antiga redação do Código Penal de 1940. Maior ou menor censura ou reprovação social sobre a conduta do agente advém do fato de que este, sendo livre, poderia agir de modo diverso no momento do fato<sup>4</sup>.

No caso dos autos, merece ter contra si reconhecida acentuada culpabilidade, tendo em vista o fato de o crime haver sido cometido pelo próprio administrador municipal, tendo ele se valido deste cargo que lhe foi democraticamente confiado pela população para facilitar a fraude do certame licitatório.

Os **antecedentes** referidos no art. 59, CP, podem ser definidos como a vida pregressa em matéria criminal do agente. No caso em análise, o réu não possui antecedentes dignos de nota.

A **conduta social** do agente, pelo pouco que foi apurado, mostra-se compatível com o homem médio.

Sua **personalidade**, igualmente, não se mostra desviada do esperado pelo padrão da sociedade.

Quanto aos **motivos do crime**, estes foram reprováveis, posto que a fraude foi realizada em proveito do próprio irmão do réu. Este, não satisfeito em fraudar um procedimento licitatório, este ainda o fez visando satisfazer o interesse pessoal de um parente próximo, aproveitando-se da condição de gestor público para enriquecer ilicitamente seus parentes mais íntimos.

As **circunstâncias do crime** são definidas como aqueles elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, mas que influem sobre sua gravidade, tais como estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir e ocasião<sup>5</sup>.

Júlio Fabbrini Mirabete as trata como aquelas de caráter objetivo ou subjetivo não inscritas em dispositivos específicos, podendo ser referir à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc.<sup>6</sup>.

No caso, a circunstância é desfavorável, tendo em vista que a fraude foi realizada com recursos destinados, dentre outros, à compra de merenda escolar. Não se importou o réu com as centenas de crianças que muitas vezes esperam encontrar na merenda escolar a melhor refeição do dia, preferindo manipular o certame para beneficiar a empresa que mais lhe aprovesse.

<sup>3</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2010, pág. 400.

<sup>4</sup>BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e Seus Critérios de Aplicação*, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, pág. 196.

<sup>5</sup>TRISTÃO, Adalberto Dias. *Sentença Criminal*, 7ª ed., Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008, pág. 75.

<sup>6</sup>Apud NETO, Inácio de Carvalho. *Aplicação da Pena*, 3ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2008, pág. 90.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis ao autor, posto que até o presente momento o prejuízo junto ao erário, decorrente da ausência de concorrência real e da conseqüente escolha da melhor proposta para a administração, não foi ressarcido.

Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Assim, são **desfavoráveis ao agente** as seguintes circunstâncias judiciais: **culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime.**

Portanto, atribuindo-se três meses para cada uma delas, a **pena-base** deve ser fixada em **três anos**.

Em seguida, compete ao magistrado a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes do delito, previstas nos arts. 61 a 66 do Código Penal. No caso, percebeu-se que não se vislumbra a incidência de qualquer agravante, bem como o caso não reclama o reconhecimento de nenhuma atenuante.

*Não havendo qualquer causa de aumento e diminuição de pena, o Parquet entende que a pena-base de **03 anos** deve ser tornada definitiva. Quanto ao regime de pena, manifestar-se-á adiante.*

Quanto à pena de multa, prevista no tipo penal sob análise, diga-se que a quantidade dos dias-multa deve ser fixada levando em conta as considerações já lançadas sobre as circunstâncias judiciais do art. 59. Por sua vez, o valor do dia-multa atende à situação financeira do réu (art. 60).

**O caso aconselha, portanto, pena de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um deles.**

*Em relação aos efeitos secundários da condenação, previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, convém **tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.** Assim, cabe à sentença fixar o **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração** (art. 387, inciso IV, CPP), no total de R\$ 67.535,10 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), referente ao valor repassado pela edilidade à empresa fraudulentamente escolhida como vencedora do certame, que deve ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais (Taxa Selic).*

### **3.2. Dosimetria referente à fraude da Carta Convite nº. 032/2007**

A **culpabilidade**, fator essencial para a fixação da pena, deve ser entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre o agente e o fato criminoso por ele praticado<sup>7</sup>, vindo a substituir as antigas expressões “intensidade do dolo” e “grau de culpa”, usadas na antiga redação do Código Penal de 1940. Maior ou menor censura ou reprovação social sobre a conduta do agente advém do fato de que este, sendo livre, poderia agir de modo diverso no momento do fato<sup>8</sup>.

<sup>7</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 10ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2010, pág. 400.

<sup>8</sup>BOSCHI, José Antônio Paganella. *Das Penas e Seus Critérios de Aplicação*, Ed. Livraria do Advogado, Porto

No caso dos autos, merece ter contra si reconhecida acentuada culpabilidade, tendo em vista o fato de o crime haver sido cometido pelo próprio administrador municipal, tendo ele se valido deste cargo que lhe foi democraticamente confiado pela população para facilitar a fraude do certame licitatório.

Os **antecedentes** referidos no art. 59, CP, podem ser definidos como a vida pregressa em matéria criminal do agente. No caso em análise, o réu não possui antecedentes dignos de nota.

A **conduta social** do agente, pelo pouco que foi apurado, mostra-se compatível com o homem médio.

Sua **personalidade**, igualmente, não se mostra desviada do esperado pelo padrão da sociedade.

Os **motivos do crime** não foram apurados em instrução.

As **circunstâncias do crime** são definidas como aqueles elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, mas que influem sobre sua gravidade, tais como estado de ânimo do réu, as condições de tempo, lugar, maneira de agir e ocasião<sup>9</sup>.

Júlio Fabbrini Mirabete as trata como aquelas de caráter objetivo ou subjetivo não inscritas em dispositivos específicos, podendo ser referir à duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc.<sup>10</sup>.

No caso, a circunstância é desfavorável, tendo em vista que a fraude foi realizada com recursos destinados, dentre outros, à compra de merenda escolar. Não se importou o réu com as centenas de crianças que muitas vezes esperam encontrar na merenda escolar a melhor refeição do dia, preferindo manipular o certame para beneficiar a empresa que mais lhe aprovesse.

As **consequências do crime** também são desfavoráveis ao autor, posto que até o presente momento o prejuízo junto ao erário, decorrente da ausência de concorrência real e da consequente escolha da melhor proposta para a administração, não foi ressarcido.

Por fim, o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Assim, são **desfavoráveis ao agente** as seguintes circunstâncias judiciais: **culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do crime**.

Portanto, atribuindo-se três meses para cada uma delas, a **pena-base** deve ser fixada em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses**.

Em seguida, compete ao magistrado a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes do delito, previstas nos arts. 61 a 66 do Código Penal. No

---

Alegre, 2010, pág. 196.

<sup>9</sup>TRISTÃO, Adalto Dias. *Sentença Criminal*, 7ª ed., Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2008, pág. 75.

<sup>10</sup>Apud NETO, Inácio de Carvalho. *Aplicação da Pena*, 3ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2008, pág. 90.



caso, percebeu-se que não se vislumbra a incidência de qualquer agravante, bem como o caso não reclama o reconhecimento de nenhuma atenuante.

*Não havendo qualquer causa de aumento e diminuição de pena, o Parquet entende que a pena-base de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses** deve ser tornada definitiva. Quanto ao regime de pena, manifestar-se-á adiante.*

Quanto à pena de multa, prevista no tipo penal sob análise, diga-se que a quantidade dos dias-multa deve ser fixada levando em conta as considerações já lançadas sobre as circunstâncias judiciais do art. 59. Por sua vez, o valor do dia-multa atende à situação financeira do réu (art. 60).

*O caso aconselha, portanto, pena de **131 (cento e trinta e um) dias-multa** no valor de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** cada um deles.*

*Em relação aos efeitos secundários da condenação, previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, convém **tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime**. Assim, cabe à sentença fixar o **valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração** (art. 387, inciso IV, CPP), no total de R\$ 78.032,70 (setenta e oito mil, trinta e dois reais e setenta centavos), referente ao valor repassado pela edilidade à empresa fraudulentamente escolhida como vencedora do certame, que deve ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais (Taxa Selic).*

### 3.3. Do Concurso Material

Nos termos do art. 69 do Código Penal, e de acordo com Cezar Roberto Bitencourt,

*Ocorre o concurso material quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No concurso material há pluralidade de condutas e pluralidade de crimes. Quando os crimes praticados forem idênticos ocorre o concurso material homogêneo (dois homicídios) e quando os crimes praticados forem diferentes caracterizar-se-á o concurso material heterogêneo<sup>11</sup>.*

*O caso dos autos é um exemplo bem claro de concurso material homogêneo. Assim, devem as penas acima deduzidas serem somadas, totalizando uma pena definitiva de de **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses**, a ser cumprida em regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2, b do Código Penal.*

*O mesmo deve acontecer com a pena de multa, que deve ser fixada num valor total de **316 (trezentos e dezesseis) dias-multa**, no valor de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo** cada um deles.*

## 4. Do Pedido

<sup>11</sup>Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 680.

Face ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a **CONDENAÇÃO** de **SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO** por fraude licitatória consumada, nos termos do art. 90 da Lei n. 8666/93, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de cinco anos e nove meses em regime semiaberto, bem como a pena de multa no montante de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Como efeitos da condenação, requer-se, ainda, que se torne certa a obrigação de indenizar o dano causado pelos crimes, assim como a fixação do valor mínimo deste em R\$ 145.567,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais), atualizados monetariamente, em favor da União Federal.

Sousa, 07 de outubro de 2014

**TIAGO MISAEL DE J. MARTINS**  
**Procurador da República**

## ANEXO B: SENTENÇA

## AÇÃO PENAL

PROCESSO N.º0000015-34.2014.4.05.8202

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO

Advogado: Tânia Gomes da Silva

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sebastião Pereira Primo, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art.90 da Lei n.º8.666/1993 (por duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal, segundo consta na denúncia de fls.03/05v.

Narrou a peça acusatória que o acusado, como gestor do município de Riacho dos Cavalos/PB, em 2007, teria frustrado, mediante fraude, o caráter competitivo de dois procedimentos licitatórios (licitação convite n.º08/2007 e licitação convite n.º32/2007), com o fito de contratar empresas previamente escolhidas por ele, o que teria sido identificado em decorrência das inúmeras irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios simulados.

Haveria, segundo o órgão acusador, a manipulação de certames, frustrando-se o seu caráter competitivo, com o fim de obter para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recebimento da denúncia em 06.02.2014 (decisão de fls.07/08).

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação (fl.17), sendo-lhe, assim, nomeado um defensor dativo (fl.18).

Em resposta à acusação, a defesa do réu pugnou pela absolvição, negado genericamente os fatos imputados e reservando-se para expor tese defensiva em momento oportuno (fl.21).

Decisão de fls.22/23, na qual se afastou qualquer hipótese de absolvição sumária.

Realizada audiência, por precatória, onde foi colhido o interrogatório do réu (fls.40/41).

Não houve diligências.

O representante ministerial, em suas alegações finais de fls.45/59, pugnou pela condenação do acusado, sustentando que a autoria e a materialidade do crime estão comprovadas pelo acervo probatório constante nos autos.

Em seguida, o acusado Sebastião Pereira Primo apresentou suas razões finais (fls.63/64), negando a autoria do crime e alegando que a documentação foi fraudada pela comissão de licitação, tendo ele apenas confiado na licitude da documentação que já tinha sido analisada por seu assessor jurídico.

Antecedentes criminais do réu juntados às fls.71/78.

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Inicialmente, imputou-se ao acusado o cometimento do delito previsto art.90 da Lei n.º8.666/19931, por duas vezes, em concurso material (art.69, Código Penal2).

De início, advirta-se não ser possível, no caso em tela, a aplicação do princípio inserto no art. 399, §2º do Código de Processo Penal3, uma vez que o juiz

federal responsável pelo encerramento da instrução foi removido desta Vara Federal Criminal, aplicando-se ao caso concreto, portanto, as ressalvas constantes do disposto no art. 132 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual se passa a analisar a materialidade delituosa dos crimes.

O delito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação de bem, é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.

Para tanto, basta a frustração do caráter competitivo do certame, donde é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário, ainda que a proposta vencedora tenha fixado valor abaixo daquele fixado pelo orçamento público. E, por público, consideram-se as licitações e os contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto<sup>6</sup>.

Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica<sup>7</sup>.

Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço.

Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>8</sup>.

Prossequindo, frustrar significa malograr, falhar, de modo que não se alcance o resultado pretendido ou algo não saia como esperado. Dentre as diversas formas de se alcançar tal desiderato, o legislador expressou a frustração mediante qualquer outro expediente, além dos listados no dispositivo, o caráter competitivo da licitação para favorecer determinada empresa.

É com base nisso que se passa a analisar a materialidade delituosa, a qual, segundo a denúncia, consistiu em frustrar, mediante manipulação de certames, o caráter competitivo do procedimento licitatório Carta Convite n.º032/2007 (destinado à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para abastecimento da Secretarias de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social e da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Riacho dos Cavalos/PB) e do procedimento Carta Convite n.º008/2007 (destinado à aquisição de gêneros alimentícios para abastecimento da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e da Secretaria de Saúde do Município de Riacho dos Cavalos/PB), com objetivo de contratar empresas já previamente definidas.

Como já foi dito, a modalidade escolhida - convite licitatório - está prevista no art. 22, §3º, da Lei de Licitações<sup>9</sup>, consistindo em modalidade licitatória onde são chamados, pelo menos, três interessados, cadastrados ou não, para apresentação de propostas.

Em relação ao primeiro procedimento licitatório, ocorrido entre 22.02.2007 e 08.03.2007 - carta convite n.º008/2007, foram elencadas diversas irregularidades na realização do certame, como indícios de que tenha havido simulação da licitação com intuito de favorecer a empresa vencedora.

Aqui, verifica-se, da análise do procedimento licitatório, que três interessados participaram do procedimento, quais sejam: a empresa Fortuna-

Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda., o Supermercado Bom Jesus Ltda. e a Distribuidora Bom Demais Ltda. ME.

Ao final, sagrou-se vencedora a empresa Distribuidora Bom Demais Ltda. ME, cuja proposta alcançou o montante de R\$78.032,70 (setenta e oito mil trinta e dois Reais e setenta centavos).

A par disso, observa-se que diversos documentos que compõem etapas do procedimento licitatório foram emitidos com datas idênticas, conforme PIC n.º1.24.002.000022/2014-76 (apenso), dentre os quais se destacam as solicitações de abertura do procedimento feitas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e de Saúde (fl.361/362), a solicitação de parecer emitida pelo Prefeito (fl.365), o parecer contábil (fl.366), a emissão de parecer jurídico (fl.367) e o encaminhamento da minuta do edital (fl.368), todos emitidos com data de 22.02.2007.

Ademais, os ofícios de fls.361, 362, 365 e 366 e o parecer de fl.367, além da mesma data, apresentam número de identificação idêntico (n.º0222001/07).

Acrescente-se também que a pesquisa de preços indicada como fundamentadora do valor do certame (fl.364) não foi acompanhada de qualquer comprovação documental (email's, propostas escritas, pesquisas na internet), o que poderia até justificar indiciário tipo penal previsto no art.96, I, Lei de Licitações. Todavia, como o objetivo da lide não versa sobre tal delito, pode-se, por ora, observar que esse fato reforça o rol de irregularidades ocorridas na licitação em apreço.

Outra irregularidade evidente diz respeito aos protocolos de recebimento das cartas convites (fls.390/393), as quais que sequer apresentam a identificação documental dos responsáveis pelas empresas convidadas. Não bastasse isso, no protocolo de recebimento da empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. consta carimbo de outra Pessoa Jurídica.

Prosseguindo, alguns documentos de regularidade fiscal também possuem erros grosseiros. Neste sentido, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tribunais Federais e à Dívida Ativa da União, da empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda., foi emitida em 28.12.2007 (fl.400), sendo que a habilitação dos documentos ocorreu em 08.03.2007 (fls.427/429). De igual modo, a certidão negativa de débitos com o município foi emitida em 30.01.2008 (fl.404), enquanto que a habilitação no certame ocorreu quase um ano antes!

Com relação à empresa Supermercado Bom Jesus Ltda., tem-se que a sua certidão de regularidade de FGTS foi emitida na mesma data (02.03.2007), em horário praticamente idêntico (16:02h), àquele no qual foi emitida a mesma certidão da empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. (16:04h) - fls.403 e 410. Outrossim, a certidão de regularidade de tributos estaduais (fl.408) claramente indica sua inaptidão para participar do certame, à medida que, ainda que parcialmente apagada a letra I, ainda permanece visível a sua condição 'IRREGULAR'.

Os comprovantes de inscrição dos concorrentes na Receita Federal também foram insuficientes, ao passo que o Supermercado Bom Jesus Ltda. e a Distribuidora Bom Demais Ltda. ME. apresentaram tais documentos (fls. 406 e 413) sem qualquer data da consulta, o que poderia ser facilmente verificado, se comparado tais documentos com o mesmo comprovante de inscrição apresentado pela empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. (fl.399).

Os preços unitários de cada item, por seu turno, distinguem-se por centavos nas três propostas apresentadas (fls.427/428), sempre com a melhor proposta unitária em favor da empresa vencedora, o que só confirma a ausência de concorrência efetiva, na seleção da melhor proposta global de mais de 60 itens.

Portanto, o caráter competitivo do procedimento licitatório em tela foi evidentemente frustrado em face das diversas irregularidades que permeiam as propostas de todos os três participantes. Não se pode prever, por outro lado, qualquer ajuste ou combinação entre os envolvidos. Todavia, o tipo penal em tela contém uma interpretação analógica, admitindo a sua materialidade mesmo que o caráter competitivo tenha sido frustrado por qualquer outro expediente.

No mesmo sentir, a segunda acusação de fraude à licitação diz respeito à licitação ocorrida entre 11.09.2007 e 21.09.2007 - carta convite n.º032/2007, a qual apresentou irregularidades semelhantes ao primeiro procedimento licitatório acima relatado.

Mais uma vez, participaram três empresas convidadas (a empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda., o Supermercado Menino Jesus Ltda. e a empresa Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas), sendo que, ao final, sagrou-se vencedora a empresa a empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. cuja proposta alcançou o valor de R\$ 67.535,10 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e cinco Reais e dez centavos).

Analisando as provas presente no PIC n.º1.24.0002.000022/2014-76, dentre as irregularidades presentes, tem-se que as solicitações para aquisição dos bens feitas pela Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Assistência Social e pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (fls.297/299), a emissão do parecer contábil (fl.304), a emissão de parecer jurídico (fl.305) e o encaminhamento a minuta do edital (fl.306) foram todos datados em 10.09.2007.

Ressalte-se que, assim como na primeira acusação, os ofícios de fls.297/299 e 303/305 possuem número idêntico (09100001/07) e, tal qual no procedimento anterior, não há identificação dos responsáveis pelas empresas convidadas nos protocolos de recebimento do Edital (fls.325/327), destacando-se que no protocolo específico da empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. consta carimbo de pessoa jurídica diversa.

Já na certidão de comprovação de inscrição no CNPJ das empresas licitantes, tem-se que a certidão da empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. foi emitida apenas em 18.12.2007, ou seja, em data posterior à realização da licitação que foi homologada no dia 21.09.2007(fl.348). No mesmo sentir, não há razão plausível para a recepção da certidão da empresa Supermercado Bom Jesus Ltda., emitida sem qualquer data de emissão (fl.311), bem como nada justifica a falta da juntada desta certidão (no procedimento licitatório) em relação à empresa Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas.

Tal qual na hipótese acima, acrescente-se também que a pesquisa de preços indicada como fundamentadora do valor do certame não foi acompanhada de qualquer comprovação documental (email's, propostas escritas, pesquisas na internet), o que poderia até justificar indiciário tipo penal previsto no art.96, I, Lei de Licitações. Todavia, como o objetivo da lide não versa sobre tal delito, pode-se, por ora, observar que esse fato reforça o rol de irregularidades ocorridas na licitação em apreço.

Prosseguindo, observando-se as propostas dos três concorrentes, verifica-se que a proposta da empresa vencedora - Fortuna- Indústria e Comércio de

Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. - possui o menor preço unitário de todos os itens licitados. As demais empresas (o Supermercado Menino Jesus Ltda. - fls.332/333; Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas - fls.328/329) possuem preços superiores em todos os itens, os quais se diferenciam, unitariamente, por poucos centavos.

A materialidade criminosa é tão evidente que o preço unitário de cada item (de um total de mais de 60 itens), segue sempre a mesma regra: o menor preço é encontrado na empresa Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda., o maior preço na empresa Woneimax Kelly Oliveira Ferreira de Freitas e um preço intermediário na empresa Supermercado Menino Jesus Ltda. Ora, tal observação, até mesmo em propostas combinadas, é difícil se observar como foi evidenciado no caso em tela!

Assim, as suas condutas são materialmente lesivas aos bens jurídicos penalmente protegidos (regularidade e lisura do procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia, legalidade e probidade administrativa; o patrimônio público) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de suas atuações finalísticas.

Voltando-se para autoria, em ambos os casos, o acusado negou o cometimento dos delitos, asseverando que a responsabilidade dos procedimentos licitatórios competia à comissão de licitação. Também disse que nunca interferiu em nenhuma licitação e como não era ele quem organizava o procedimento licitatório não soube responder porquê a grande maioria dos documentos possuíam datas idênticas.

Ainda segundo o réu, como a responsabilidade era da comissão de licitação e como os documentos passavam pelo contador e pelo assessor jurídico cabia a ele, como prefeito, a única função de assinar, ao final, não tendo participação direta na licitação.

No entanto, a tese ventilada pelo réu não merece guarida, afinal, o acusado, na qualidade de prefeito, foi o responsável pela abertura da licitação, pela homologação do resultado e adjudicação do objeto às empresas Distribuidora Bom Demais Ltda. ME. (convite n.º008/2007: autorização de licitação - fl.380; aviso de homologação de fls.441; contrato - fls.443/445; ordens de fornecimento - fls.449/450) e Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda. (convite n.º32/2007: autorização de licitação - fl.316; aviso de homologação - fl.348; contrato - fls.350/352; ordem de fornecimento - fl.356).

E quanto à alegação de que não era seu dever analisar as formalidades do procedimento, ela deve ser, de pronto, rechaçada, uma vez que, como autoridade superior à Comissão de Licitação, detinha o dever legal de, antes de homologar o resultado da licitação, verificar se o procedimento foi realizado dentro da legalidade, sendo-lhe, perfeitamente possível verificar a existência de máculas tão graves.

Quanto ao certame n.º032/2007, a empresa vencedora (Fortuna- Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda.) é de propriedade do irmão do acusado (Antonio Pereira Sobrinho). Neste sentido, importante relatar que quando questionado sobre o fato da empresa de propriedade do seu irmão ter sido a vencedora do certame, o acusado se limitou a dizer que:

Não percebeu tal ocorrência e que seu irmão não lhe contou, somente vindo a ter conhecimento quando da entrega das mercadorias.

Tendo em vista a visível incongruência no seu interrogatório, não há como considerá-lo dotado de credibilidade apta para amparar a tese defensiva.

Como se vê, não resta comprovada a versão que o réu tenta sustentar na tentativa de desconstituir os fatos a ele imputados. Pelo contrário, não há como excluir a sua responsabilidade nos casos apresentados. Em especial, não é plausível a afirmação de que mesmo assinando todos os documentos, o réu somente tenha tomado conhecimento de que a empresa pertencente ao seu irmão foi vencedora do certame quando da data de entrega das mercadorias.

Pelo contrário, todas as provas carreadas aos autos demonstram que houve fraude no procedimento licitatório, que consistiu em mera simulação para beneficiar empresa previamente escolhida pelo réu.

É preciso reiterar que, em nenhum momento, houve a acusação de que o contrato não foi cumprido ou de que teria havido superfaturamento ou qualquer outro tipo de ilícito na execução do contrato. Com efeito, a acusação se restringe ao procedimento de licitação, e não à fase seguinte de contratação.

Feita essa observação, cumpre registrar que o Prefeito municipal, ou qualquer outro administrador público, não pode escolher a empresa que será contratada pela Administração Pública, mesmo que movido pelas melhores intenções. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação é regra positivada na Constituição<sup>10</sup>, cuja finalidade é garantir, de forma impessoal e observando a estrita igualdade entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em decorrência dessa disciplina constitucional, o legislador tipificou como crime a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Aplica-se ao caso em comento a Teoria da Cegueira Deliberada, ou da Ignorância Deliberada, a qual, em linhas gerais, busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita.

O Supremo Tribunal Federal já destacou a sua aplicabilidade no direito pátrio:

AP - 470

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida. Realçou que essa doutrina não se aplicaria em relação a Anderson Aduato, João Magno e Paulo Rocha, cujas condutas julgou impregnadas de dolo direto, porque buscaram conferir aparência lícita a dinheiro de origem ilícita. Versou que ao se utilizarem do mecanismo viabilizado pelo Banco Rural e pela SMP&B - a dificultar ou impossibilitar o rastreamento contábil do dinheiro ilícito -, os réus pretenderiam ocultar o rastro de suas participações, sabidamente frutos de crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional. Obtemperou que a legislação pátria consideraria ocultação, dissimulação ou integração etapas que, isoladamente, configurariam crime de lavagem. O Presidente, por vez, quanto aos réus absolvidos vislumbrou não terem eles sido beneficiários nem agentes de ações centrais, tampouco partícipes de qualquer empreitada que significasse reforço às ações delituosas ou pleno conhecimento de crimes antecedentes. No que tange aos demais réus,



reputou que saberiam da engenharia financeira desse aparato publicitário-financeiro. Concluiu que o contexto factual o levaria a acatar a denúncia nesta parte. (STF - Plenário, AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 15, 17 e 18.10.2012 - Informativo 684 - caso Mensalão).

Com base nessa teoria, atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas.

Sobre o tema, a doutrina especializada acentua que:

"O problema da cegueira deliberada é, em verdade, um problema de dolo eventual: cabe perquirir se, segundo o ordenamento pátrio, atua com dolo aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo a possivelmente praticar o tipo objetivo sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato.

Desde já, cabe assentar uma premissa: quando se trata de ignorância deliberada, fala-se sempre em certo grau de suspeita a respeito das circunstâncias de fato. O sujeito tem alguma noção daquilo que o rodeia, chegando a suspeitar da existência de alguma ilegalidade. A ignorância intencional se dá a respeito apenas de eventuais conhecimentos adicionais que poderiam vir a ser conhecidos caso o agente empreendesse uma investigação, ainda que sucinta."<sup>11</sup>

No caso em tela, ainda que o acusado-prefeito sequer analisasse os documentos que chegavam a seu poder para serem despachados, tal conduta não é aceitável nem compatível com o cargo que ocupa, afinal, uma superficial análise dos documentos de cada certame permitiria observar, de pronto, diversas irregularidades.

Não se exige, pois, uma minuciosa análise do procedimento licitatório pelo gestor municipal, todavia, não é crível que nenhuma análise perfunctória tenha sido realizada e, nesta análise (que efetivamente ocorreu), certamente, foram observadas algumas das irregularidades indicadas acima, o que, per si, exigiria uma atuação mais cuidadosa do gestor (o que não ocorreu!).

Pelo contrário, o que se observa é que o réu tenta se colocar numa posição de ignorância para evitar o conhecimento de uma situação supostamente ilícita e, conseqüentemente, alegar desconhecimento como meio de defesa diante das acusações a ele imputadas.

Repise-se: o acusado, na qualidade de prefeito, foi o responsável pela abertura das licitações, pela homologação dos resultados e adjudicação dos objetos às empresas vencedoras, bem como pela assinatura dos contratos (fls.350/352 e 443/445 do PIC).

A par disso, não pode negar que o réu Sebastião Pereira Primo teve o controle total sobre os procedimentos licitatórios e as conseqüentes contratações realizadas pelo município, conforme se verifica dos vários documentos constantes do PIC nº 1.24.002.000022/2014-76, não se justificando atribuir culpa exclusiva à comissão de licitação, como objetivou fazer durante sua autodefesa.

Nesse passo, destaque-se que o presente caso não se trata de simples descumprimento de meras formalidades exigidas pela Lei de Licitações, por culpa em sentido estrito do acusado, de forma a acarretar tão somente a sua responsabilização administrativa, mas de uma série de irregularidades cometidas nos processos licitatórios e já descritas na análise da materialidade delitiva, que demonstram claramente que houve manipulação dos certames com a finalidade de

beneficiar as pessoas jurídicas Distribuidora Bom Demais Ltda. ME e Fortuna-Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas e Alimentos Ltda.

Nesse contexto, resta indene de dúvida de que ao proceder de tal maneira fraudou o caráter competitivo dos certames, em nítida afronta os princípios norteadores da Administração Pública, e, especial o da legalidade e da isonomia, acarretando o recebimento de vantagem indevida às empresas específicas, beneficiadas com a adjudicação dos objetos das licitações.

Assim, as suas condutas são materialmente lesivas aos bens jurídicos penalmente protegidos (regularidade e lisura do procedimento licitatório, em especial o princípio da isonomia, legalidade e probidade administrativa; o patrimônio público) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de suas atuações finalísticas.

A ilicitude material das condutas dos acusados, consubstanciada na contrariedade entre suas condutas voluntárias e o ordenamento jurídico e na aptidão real ou potencial de lesar o bem jurídico tutelado, é natural decorrência da (I) tipicidade formal e material de suas condutas, que, como bem ressaltado por Francisco de Assis Toledo: "(...) não é mera imagem orientadora ou mero indício de ilicitude", mas o "portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material e, em razão disso, de uma função verdadeiramente seletiva (...)"<sup>12</sup>; e da (II) ausência de causas legais ou supralegais de justificação de suas atuações, não identificadas, nem mesmo indiciariamente, em quaisquer dos elementos de prova colhidos nos autos. Desse modo, as condutas do réu são, formal e materialmente, ilícitas.

Por tudo que foi exposto acima, também se constata o elemento subjetivo da conduta (dolo), consistente na vontade e consciência de fraudar o caráter competitivo do certame, de forma a beneficiar empresas direcionadas com a adjudicação dos objetos licitados. No caso dos autos, o dolo na conduta do acusado restou evidenciado pela forma como foram realizados os procedimentos licitatórios, nos quais houve claro direcionamento para beneficiar as empresas vencedoras do certame. Ainda que se possa questionar a presença de dolo direto, a sua modalidade eventual é inquestionável, pontuando que tal espécie de dolo é plenamente compatível como crime em tela<sup>13</sup>.

Sabe-se que o dolo eventual é conceituado legalmente a partir da assunção do risco de produzir o resultado da ação típica, embora essa modalidade dolosa também exija o elemento cognitivo. Todavia, conforme nos ensinam Raul Zaffaroni e José Pierangeli<sup>14</sup>, não se exige, para o dolo eventual, o completo conhecimento dos elementos do tipo objetivo. Há dolo eventual mesmo quando o autor duvida de alguns desses elementos e, mesmo assim, age de modo a assumir o risco de produzir o resultado normal do tipo, conformando-se com ele, o que se encaixa perfeitamente na teoria da cegueira deliberada acima disposta e no caso dos autos.

Por fim, fixa-se a ausência de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, implicando afirmar que a ação dos acusados Roberto Carlos Nunes e José Roberto Marcelino Pereira é antijurídica. Além de típica e antijurídica, a conduta dos réus é culpável<sup>15</sup>, por ser ela imputável e ter consciência da ilicitude, sendo deles exigível comportamento diverso, de sorte que a conseqüente responsabilização penal é medida que se impõe.

Diante desse cenário, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Sebastião Pereira Primo como incurso nas penas do art.90 da Lei de Licitações (por duas vezes), na forma do art. 69 do CP, pelas razões já declinadas.

Com base nos artigos 68 e 59 do Código Penal<sup>16</sup>17, passo à individualização da pena do acusado.

Em relação ao crime decorrente da carta convite n.º08/2007, tem-se que o acusado agiu com culpabilidade exacerbada, à medida que sua atuação como gestor foi essencial para a fraude do caráter competitivo do certame, visto que tal condição lhe impunha o dever legal de pautar as suas condutas na legalidade, na ética e na probidade administrativa, cabendo-lhe zelar pela lisura nos procedimentos licitatórios realizados por sua gestão. Ademais, o fato de ocupar cargo de elevada responsabilidade exigiria, como consectário lógico, uma conduta exemplar do demandado<sup>18</sup>; no entanto, essa valoração não influirá negativamente, ao passo que será utilizado como causa de aumento (e sua dupla consideração implicaria em bis in idem). Por isso, tal circunstância será considerada neutra. Noutra giro, o réu não ostenta qualquer anotação em sua folha de antecedentes (súmula n.º444, STJ<sup>19</sup>), tampouco há elementos sobre sua conduta social ou personalidade, o que impõe considerá-las como favoráveis. Os motivos e as circunstâncias são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As consequências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, a circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário fixar a pena base em 02 (dois) anos de detenção.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não existem causas de diminuição. Todavia, está presente a causa de aumento prevista no art.84, §3º, da Lei de Licitações<sup>20</sup>, à medida que o exercício de mandato de prefeito municipal enquadra-se, com perfeição, no conceito de exercício de função de direção na Administração Pública, justificando o aumento legal.

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Governador e § 2º do art. 327 do CP - 2

Aplica-se ao Chefe do Poder Executivo a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do CP ("Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"). Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, recebeu denúncia formulada em face de Senador - à época ocupante do cargo de Governador - ao qual se imputa a suposta prática, com outros corréus, dos delitos previstos no art. 89 da Lei 8.666/1993 e no art. 312 do CP - v. Informativo 704. De início, o Colegiado preconizou o desdobramento do feito no tocante aos codenunciados, não detentores de foro por prerrogativa de função perante a Corte. Em seguida, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 89 da Lei 8.666/1993. Por outro lado, no que se refere ao crime de peculato (CP, art. 312), assentou a incidência do referido § 2º do art. 327 do CP. A respeito, o Tribunal assinalou que detentores de função de direção na Administração Pública deveriam ser compreendidos no âmbito de incidência da norma, e que a exclusão do Chefe do Executivo conflitaria com a Constituição ("Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ... II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal"). Vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski

(Presidente eleito), que rejeitavam a peça acusatória. Não admitiam a incidência do § 2º do art. 327 do CP, à luz do princípio da legalidade estrita. Assentavam, ainda, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de peculato. No ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski apontava que o preceito referir-se-ia a detentores de função administrativa, e não de função de governo, tipicamente exercida por Chefe de Poder (STF, Plenário, Inq 2606/MT, rel. Min. Luiz Fux, 4.9.2014, Informativo 757).

Por tudo isso, aumento a pena provisória em 1/3 (um terço), atingindo a pena definitiva, para efetivo cumprimento, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal<sup>21</sup>. Aqui, deixo de considerar o disposto no artigo 387, §2º, do CPP<sup>22</sup>, haja vista que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art.59 do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu<sup>23</sup>.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, a situação econômica do acusado e o teor do art.99 da Lei de Licitações<sup>24</sup>, aplico-lhe, ainda, pena de multa consistente em 05% (cinco por cento) do total valor licitado (R\$ 78.032,70), corrigido monetariamente desde a data do crime (março de 2007) - art.49, §1º e 60, ambos do CP<sup>25</sup>, a ser revertido em favor da União (art.99, §2º, Lei de Licitações).

Quanto à dosimetria do crime relacionado à carta convite n.º032/2007, tem-se que o acusado, mais uma vez, agiu com culpabilidade exacerbada, à medida que sua atuação como gestor foi essencial para a fraude do caráter competitivo do certame, visto que tal condição lhe impunha o dever legal de pautar as suas condutas na legalidade, na ética e na probidade administrativa, cabendo-lhe zelar pela lisura nos procedimentos licitatórios realizados por sua gestão. Ademais, o fato de ocupar cargo de elevada responsabilidade exigiria, como consectário lógico, uma conduta exemplar do demandado<sup>27</sup>; no entanto, essa valoração não influirá negativamente, ao passo que será utilizado como causa de aumento (e sua dupla consideração implicaria em bis in idem). Por isso, tal circunstância será considerada neutra. Noutra giro, o réu não ostenta qualquer anotação em sua folha de antecedentes (súmula n.º444, STJ), tampouco há elementos sobre sua conduta social ou personalidade, o que impõe considerá-las como favoráveis. Os motivos e as circunstâncias são as do tipo penal em que ele se acha incurso. As conseqüências são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, a circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser computada em seu desfavor porque se trata do Estado, razão pela qual entendo ser justo e necessário fixar a pena base em 02 (dois) anos de detenção.

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não existem causas de diminuição. Todavia, está presente a causa de aumento prevista no art.84, §3º, da Lei de Licitações, à medida que o exercício de mandato de prefeito municipal enquadra-se, com perfeição, no conceito de exercício de função de direção na Administração Pública, justificando o aumento legal.

Reitere-se o precedente anterior do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo isso, aumento a pena provisória em 1/3 (um terço), atingindo a pena definitiva, para efetivo cumprimento, de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal. Aqui, deixo de considerar o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, haja vista que o réu respondeu ao processo em liberdade.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art.59 do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu<sup>28</sup>.

Considerando as circunstâncias judiciais acima, a situação econômica do acusado e o teor do art.99 da Lei de Licitações, aplico-lhe, ainda, pena de multa consistente em 05% (cinco por cento) do valor total licitado (R\$ 67.535,10), corrigido monetariamente desde a data do crime (setembro de 2007) - art.49, §1º e 60, ambos do CP, a ser revertido em favor da União (art.99, §2º, Lei de Licitações).

#### CONCURSO MATERIAL

Em face da aplicação do art.69 do Código Penal aos crimes em comento (mais de uma ação garantiu o cometimento de dois crimes diversos, com espaçamento temporal entre as condutas, apto a confirmar o concurso material), somem-se as duas penas privativas de liberdade ora fixadas, tornando-a definitiva para o efetivo cumprimento em 05 (cinco) anos e 04( quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, atento ao quantum final de pena imposta (art.33, §2º, b, CP).

Em relação à pena de multa unificada (art.72 do Código Penal<sup>29</sup>), o somatório das duas penas resulta em uma pena definitiva de 05% (cinco por cento) do total valor de R\$ 78.032,70, corrigido monetariamente desde março de 2007, somado à pena definitiva de 05% (cinco por cento) do valor total licitado (R\$ 67.535,10), corrigido monetariamente desde setembro de 2007, a ser revertido em favor da União (art.99, §2º, LL), por se tratar de licitações que envolveram valores provenientes do FNDE.

O quantum da pena privativa de liberdade fixada (art.44, CP<sup>30</sup>) - requisito objetivo, não permite a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Por igual, o quantum da pena desautoriza a concessão da suspensão condicional da pena.

Quanto à prisão preventiva, tem-se que a fixação de regime semi-aberto, embora não seja incompatível com a decretação de prisão preventiva<sup>31</sup>, carece de elementos excepcionais e legais que justifiquem tal fato. Por tal razão, deixo de decretar a prisão cautelar do réu.

Por fim, decreto, como efeito da condenação por cada um dos crimes licitatórios, a perda de cargo, emprego, função ou mandato eletivo, eventualmente exercido pelo réu Sebastião Pereira Primo<sup>32</sup>.

#### PROVIDÊNCIAS FINAIS

Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal<sup>33</sup>, em virtude da ausência de pedido e contraditório sobre esse tema.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intimem-se o réu Sebastião Pereira Primo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias (art.804, CPP<sup>34</sup> e art.50, CP) <sup>35</sup>, salvo se não se dispuser de condições econômicas para tanto.

Anote-se o nome do réu no rol dos culpados (Resolução n.º408/2004 - CJP), após o trânsito em julgado, devendo a Secretaria deste juízo providenciar, na ocasião, independente de nova conclusão, a carta de sentença para a Vara de Execução Penal. Por igual, oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação dos réus, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação.

Transitada em julgada, comunique-se à Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), conforme o art.15, III, CF/8836, a suspensão dos direitos políticos do réu, disponibilizando-se cópia da decisão definitiva e cópia da certidão de trânsito em julgado.

Disponibilize-se cópia dessa sentença à Delegacia responsável pelo procedimento inquisitorial.

Intimem-se o representante ministerial, o réu (pessoalmente) e a respectiva defesa constituída.

P. R. I.

## RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal da Paraíba - Sousa/PB

1 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### 2 Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3 Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

4 Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

5 STJ - 5ª Turma - HC 170.503/SP e HC n. 157.570/DF.

6 Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

7 TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T. u., 23.08.11

8 TRF3 - 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, ACR 00073969420094036110, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012, julgamento em 25/06/2012.

9 Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10 Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11 A Teoria da Cegueira Deliberada e o Direito Penal Brasileiro. Robson Galvão e Christian Laufer - Publicado no Boletim do IBCCRIM de 11/2009. Acessado em <http://www.ibdpe.com.br/index.php?modulo=4&acao=detalhe&cod=10479>

12 TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal, 5.ª edição, 7.ª tiragem, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 121.

13 TRF5 - 1ª Turma, AC 200783000120176, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, julgamento em 02/12/2012, DJE - Data::09/02/2012 - Página::169

14 ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Volume I. 9.edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

15 A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tal instituto tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorrido este, agido de acordo com a norma aplicável ao caso.

16 Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

17 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

18 Em condenação de promotor por crime decorrente do desvirtuamento de suas atribuições, o Superior Tribunal de Justiça indicou semelhante posicionamento (STJ - 5ª Turma, REsp 1.251.621-AM, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/10/2014, Informativo n.º552).

19 Súmula 444: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

20 Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

21 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

22 Art. 387, § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

23 Neste sentido: Recurso Especial nº 671195/RS. Relator Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 07/04/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 335.

24 Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

25 Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

26 Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

27 Em condenação de promotor por crime decorrente do desvirtuamento de suas atribuições, o Superior Tribunal de Justiça indicou semelhante posicionamento (STJ - 5ª Turma, REsp 1.251.621-AM, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/10/2014, Informativo n.º552).

28 Neste sentido: Recurso Especial nº 671195/RS. Relator Ministro Felix Fischer. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 07/04/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 335.

29 Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

30 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

31 STJ - 5ª Turma, HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014, Informativo 540.

32 Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

33 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 42 e 43 do Código Penal;

III - imporá, de acordo com essas conclusões, as penas, fixando a quantidade das principais e a duração, se for caso, das acessórias;

IV - aplicará as medidas de segurança que no caso couberem;

III - aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

IV - declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem; (Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

34 Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido

35 Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

36 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Poder Judiciário da União

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Justiça Federal da Primeira Instância

Seção Judiciária do Estado da Paraíba

Subseção Judiciária de Sousa - 8ª Vara